



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.137/2026

Bandeirantes/MS, 09 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO SOARES ABDO

Presidente da Câmara de Vereadores

Bandeirantes-MS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bandeirantes,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Reajuste na Tabela Salarial dos Servidores do Magistério do Município de Bandeirantes/MS, e dá outras providências”***.

A presente proposta legislativa objetiva promover a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026 no âmbito deste Município, estabelecendo o reajuste de **5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento)** sobre os vencimentos da categoria.

Tal medida fundamenta-se na necessidade de cumprimento da política nacional de valorização dos profissionais da educação, em estrita observância ao valor atualizado pelo Governo Federal de R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas semanais, repercutindo de forma proporcional nas jornadas de 20 horas praticadas em nossa rede municipal, conforme assegurado pelo artigo 2º, inciso VII, da Lei Municipal nº 595/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Ressalte-se que a valorização do magistério é pilar fundamental para a qualidade do ensino público em Bandeirantes. O reajuste proposto visa não apenas cumprir uma obrigação legal e constitucional, mas também garantir a dignidade remuneratória dos nossos professores, respeitando-se o escalonamento de níveis e classes previsto no Plano de Carreira e Remuneração.

Informo a Vossas Excelências que a proposta vem acompanhada do devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, em observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o compromisso desta gestão com o equilíbrio das contas públicas e com a educação de nossos jovens.

Diante da relevância da matéria e do caráter urgente da atualização, cujos efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2026 conforme as diretrizes nacionais, solicito a apreciação desta proposta por este respeitável Plenário.

Certo da compreensão e do apoio de Vossas Excelências, reitero os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 1.137/2026

"Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público Municipal de Bandeirantes/MS para o exercício de 2026 e dá outras providências."

CELSO RIBEIRO ABRANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público Municipal, em observância ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Lei Municipal nº 595/2002, para o valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º O vencimento básico das demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor estabelecido no artigo 1º desta Lei, conforme o regime de trabalho de cada cargo previsto na Lei Municipal nº 595/2002.

Art. 3º Fica aplicado o índice de reajuste linear de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre as tabelas de vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, incidindo sobre todos os níveis e classes de carreira, preservando-se os interstícios estabelecidos no artigo 22 da Lei Municipal nº 595/2002.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se os recursos provenientes do FUNDEB e as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Bandeirantes/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO 075/2026/PGM-EXTRAJUD

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) e Departamento de Recursos Humanos (RHA).

ASSUNTO: Análise da legalidade e impacto orçamentário referente à atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério em 5,4% para o exercício de 2026. Estudo de impacto financeiro. Questão dos contratos temporários.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 595/2002. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PISO NACIONAL. REFLEXOS NA CARREIRA. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALERTA QUANTO AO EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL.

1. DO RELATÓRIO

Vêm à análise desta Procuradoria Geral do Município os autos administrativos inaugurados pelo Memorando nº 468/2026, originário da Secretaria Municipal de Administração, sob a titularidade do Secretário Vagner Trindade, endereçado à Superintendência de Gestão de Pessoas e ao Departamento de Recursos Humanos, com cópia a esta Procuradoria, solicitando estudo e levantamento do impacto financeiro na folha de pagamento referente à possibilidade de reajuste do piso nacional do magistério no percentual de 5,4%.

A solicitação inicial fundamenta-se na atualização do valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para a cifra de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), válida para a jornada de 40 horas semanais, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2026, conforme noticiado pelo Governo Federal e publicado no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2026. O gestor da pasta administrativa ressaltou a urgência da demanda em virtude de reunião agendada com o Sindicato dos Professores para o dia 09 de fevereiro de 2026.

Em ato contínuo, por meio do Memorando 1 468/2026, datado de 06 de fevereiro de 2026, esta Procuradoria, representada pelo Procurador signatário, acusou o recebimento da demanda e consignou, preliminarmente, a imprescindibilidade do cálculo de impacto prever não apenas os servidores efetivos, mas também o quantitativo de professores contratados temporariamente.

Naquela oportunidade, foi externada a preocupação jurídica e fiscal com o fato de que, nos últimos exercícios, muitos professores temporários foram contratados, gerando dispêndios que ultrapassam os repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o que exige cautela na gestão fiscal.

Em resposta, o Departamento de Recursos Humanos, através do Memorando 2 468/2026, assinado pela Chefe de Departamento Skarlatt Silva Dutra, apresentou o estudo de impacto financeiro detalhado. O levantamento discriminou a situação atual de 92 (noventa e dois) professores efetivos com carga horária de 20 horas, escalonados nas Classes/Níveis de A-I a H-III, perfazendo um total atual de R\$ 380.938,83 (trezentos e oitenta mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Com a aplicação do reajuste linear de 5,4%, a folha dos efetivos passaria para R\$ 401.509,53 (quatrocentos e um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos), resultando em um acréscimo direto de R\$ 20.570,70.

Todavia, o estudo do Recursos Humanos trouxe à baila dados alarmantes quanto às demais repercussões financeiras. Informou-se que o reajuste incidirá também sobre os proventos de funções gratificadas (Provimento, Formador/Repassador e Diretor). Mais grave ainda é a informação de que há previsão de ampliação de carga horária em mais 20 horas semanais, podendo alcançar a totalidade (100%) dos professores, além de uma simulação de convocação de mais 30 (trinta) professores temporários.

Diante de todas essas variáveis, o impacto estimado mensal total na folha de pagamento do magistério, considerando o reajuste de 5,4% e as ampliações de jornada e contratações, totalizaria o montante de R\$ 936.479,69 (novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL E DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

A análise vertente ancora-se nas atribuições conferidas à Procuradoria Geral do Município pela Lei Orgânica do Município de Bandeirantes/MS, especificamente em seu artigo 49, que institui a Procuradoria como a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

O exame do presente caso perpassa pela verificação da compatibilidade da despesa pública com as normas de Direito Financeiro e Administrativo, sob a égide dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 92 da referida Lei Orgânica.

2.2. DA OBRIGATORIEDADE E REPERCUSSÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

A questão central versa sobre a atualização dos vencimentos do magistério municipal em decorrência do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional. A Lei Municipal nº 595/2002, que institui o Plano de Carreira e Remuneração e modifica o Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelece em seu artigo 2º, inciso VII, como um dos princípios básicos da carreira, o "piso salarial profissional considerando o custo médio aluno, estabelecido pelo Governo Federal e referenciado ao limite máximo de horas trabalho permitido".

Dessa forma, a legislação municipal recepcionou expressamente a vinculação ao piso nacional estabelecido pela União. Tratando-se de norma cogente, a Administração Pública Municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a aplicação ou não do valor mínimo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. O valor informado no Memorando nº 468/2026, de R\$ 5.130,63 para 40 horas semanais, deve servir como base de cálculo para a proporcionalidade das jornadas de trabalho do município, que, conforme o artigo 34 da Lei nº 595/2002, possui jornada básica de 20 (vinte) horas semanais.

O estudo apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos demonstra a aplicação do índice de 5,4% sobre as tabelas de vencimentos. Observa-se que a estrutura remuneratória do Município é escalonada em Classes (A a H) e Níveis (I a V), conforme os artigos 15, 16 e 22 da Lei nº 595/2002.

O artigo 22, especificamente, determina acréscimos pecuniários (interstícios) entre as classes, variando de 5% (Classe B) a 35% (Classe H). Portanto, a atualização do piso não se restringe ao nível inicial da carreira, devendo repercutir em toda a cadeia remuneratória para evitar o achatamento da escala de vencimentos e preservar a hierarquia funcional estabelecida no Plano de Carreira, garantindo que a promoção vertical e horizontal (artigo 14 da Lei nº 595/2002) mantenha sua eficácia financeira como instrumento de valorização do servidor.

2.3. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E OS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A implementação do reajuste, contudo, não pode prescindir da estrita observância às normas de finanças públicas. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 58, § 8º, determina expressamente que a legislação municipal referente às normas de gestão financeira e patrimonial obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O estudo de impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos (Memorando 2 468/2026) cumpre o requisito formal do artigo 16 da LRF para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. No entanto, o conteúdo material desse estudo revela uma situação de extrema gravidade fiscal. O impacto mensal estimado salta para a ordem de R\$ 936.479,69, valor este que, anualizado, representará uma pressão significativa sobre o Tesouro Municipal.

Conforme o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. O parágrafo único do mesmo dispositivo veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A preocupação externada no Memorando 1 468/2026 por esta Procuradoria, no sentido de que os dispêndios com remuneração superam o montante recebido do FUNDEB, exige que o Poder Executivo adote medidas de contenção.

Se a folha de pagamento do magistério, impulsionada por contratos temporários e ampliações de jornada, ultrapassar os recursos vinculados da educação, o Município deverá aportar recursos livres (Fonte 00) para cobrir o déficit, o que pode comprometer outras áreas essenciais da administração e ferir o equilíbrio fiscal preconizado no artigo 58 da Lei Orgânica.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise fática e jurídica dos documentos acostados, esta Procuradoria Municipal emite **PARECER OPINATIVO** nos seguintes termos:

a) **Pela Legalidade do Reajuste do Piso:** É juridicamente viável e obrigatória a concessão do reajuste de 5,4% aos profissionais do magistério para adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional, em cumprimento ao artigo 2º, inciso VII, da Lei Municipal nº 595/2002 e à legislação federal pertinente, respeitando-se o escalonamento de níveis e classes da carreira.

b) **Do Alerta de Responsabilidade Fiscal:** O Poder Executivo deve observar rigorosamente se o impacto financeiro total (estimado em R\$ 936.479,69 mensais) comporta-se dentro dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Orgânica Municipal (artigo 62). Caso a despesa ultrapasse os limites prudenciais, medidas de contenção deverão ser adotadas, ressalvada a revisão geral anual constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bandeirantes - MS, 08 de fevereiro de 2026.

(Assinatura digital)
EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO
Procurador Municipal
OAB/MS 16.287 | Matr. 5562

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

(...)

Art. 1º

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

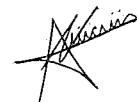
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

(...)



CNPJ N.º 15.348.415/0001-28

Rua Manoel Secco Tomé, 63, Piso 2, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-020, Campo Grande – MS

Contato: (67) 99999-8139 / 99262-3607

E-mail: controller@controllerassessoriams.com.br

Art. 1º

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”.

Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, relativo ao reajuste do piso nacional do magistério e, aproveitando o ensejo, considerando a revisão geral anual dos demais servidores para o Exercício de 2026, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Reajuste do Piso Nacional do Magistério e considerando a Revisão Geral Anual dos demais servidores públicos.

JUSTIFICATIVA: Implementar o reajuste do Piso Nacional do Magistério, garantindo ganho real acima da inflação, conforme anunciado pelo Ministério da Educação (MEC) e aproveitando o ensejo, considerando a Revisão Geral Anual dos demais servidores públicos a partir da folha de março, assim, todos os dados projetados para o Exercício de 2026.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Os Vencimentos e Vantagens Fixas, para o ano de 2026 e para os dois exercícios seguintes, sendo 2027 e 2028, foram estimados com reajuste anual para 2026, de 5,40% para o piso dos Profissionais do Magistério e IPCA de 4,28% para os demais servidores, de 3,80% para 2027 e de 3,50% para 2028, conforme projeções. Os encargos sociais e demais impostos incidentes, já estão inclusos nos valores.

No presente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, utilizaremos a folha de pagamento do mês de janeiro que já foi devidamente fechada, para o incremento

CNPJ N.º 15.348.415/0001-28

Rua Manoel Secco Tomé, 63, Piso 2, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-020, Campo Grande – MS

Contato: (67) 99999-8139 / 99262-3607

E-mail: controller@controllerassessoriams.com.br

do piso do magistério a partir do mês de fevereiro do presente ano, o setor de Recursos Humanos já fez uma projeção com o reajuste de 5,40%, para os demais servidores, utilizamos por base, a folha de novembro de 2025, a qual estava com o quadro de servidores devidamente preenchido conforme necessidades da municipalidade e aplicaremos a Revisão Geral Anual a partir da folha de pagamento do mês de março do presente ano, com previsão de 4,28% de incremento aos vencimentos salariais.

Para a Receita Corrente Líquida de 2026, conforme o orçamento para esse exercício já se encontra fechado e implantado, vamos utilizar os valores contantes dele. Já em relação aos exercícios de 2027 e 2028, utilizaremos um incremento, obtido pela média de crescimento dos últimos dois anos.

Assim, temos:

APURAÇÃO DO INCREMENTO A SER PRÁTICADO		
I - RCL janeiro a dezembro/2024*	83.267.502,74	
II – RCL janeiro a dezembro/2025*	89.262.925,02	
III – Incremento = $((II/ I) - 1) * 100$	7,20%	Incremento

*Fonte: Sistema contábil utilizado pelo município.

Assim, com o percentual do incremento definido, conforme demonstrado acima, passamos a projeção da RCL para o Exercício de 2026, 2027 e 2028, da seguinte forma.

Utilizamos a RCL do orçamento do Exercício de 2026, no valor de R\$ 99.976.010,00, para 2027 e 2028, corrigiremos pelo incremento obtido para o último período.

APURAÇÃO DA RCL EXERCÍCIO DE 2021	
I - RCL de 2026	99.976.010,00
II – Incremento a ser aplicado	7,20%
III – RCL de 2027 $((I*7,20\%)+I)$	107.174.282,72
IV – RCL de 2028 $((III*7,20\%)+III)$	114.890.831,07

Levando em considerações as projeções realizadas para 2026 a 2028, da receita corrente líquida, para as despesas com pessoal e encargos sociais que compõem o montante a ser utilizado para cálculo do índice de comprometimento da RCL, utilizamos a projeção para o Exercício de 2026, conforme folhas de pagamento, acima descritas como base nos valores, e correções anuais conforme projeções do IPCA, tanto para o Piso do Magistério como para os demais servidores municipais.

Passando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, temos:



DESCRIPTIVO	2026	2027	2028
I – Vencimentos e Vantagens Fixas + Encargos Sociais	45.116.870,96	48.527.433,30	50.239.827,67
II – TOTAL ANUAL =	45.118.896,96	48.529.460,30	50.241.855,67

*Projeção para 2026, já incluso 13º Salário e férias e alteração das obrigações patronais para 16%.

**Projeção para 2027 e 2028 com revisão anual de 3,80% e 3,50% (Projeção IPCA/IBGE), respectivamente, bem como a progressão da reoneração da folha de pagamento passando para 20% os encargos patronais, até 2027 e continuando para 2028 e anos seguintes. Da mesma forma, foi considerada a diminuição de 10% por ano sobre o Piso da Enfermagem, que exclui para o cálculo da despesa com pessoal.

Quadro demonstrativo dos dados da Despesa com Pessoal:

PROJEÇÕES DESPESA COM PESSOAL			
	2026	2027	2028
Vencimentos e Vantagens Fixas	39.337.554,30	40.832.381,36	42.261.514,70
INSS parte Patronal	6.719.285,38	8.656.464,84	8.959.441,11
FOLHA BRUTA COM PESSOAL	46.056.865,68	49.490.873,20	51.222.983,81
Deduções (conforme normas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN)			
Folha de Pagamento Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias	797.817,08	828.134,13	857.118,82
Piso Enfermagem 81% para 2026 com 10% de diminuição a cada ano	144.177,64	135.305,77	126.037,32
Folha Líquida de Pessoal para Cálculo da Despesa	45.116.870,96	48.527.433,30	50.239.827,67

ORIGEM DOS RECURSOS:

DESCRIPTIVO	2026	2027	2028
I – Receita Corrente Líquida	99.976.010,00	107.174.282,72	114.890.831,07
II – TOTAL =	99.976.010,00	107.174.282,72	114.890.831,07

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

DESCRIPTIVO	2026	2027	2028
I – Receita Corrente Líquida	*99.976.010,00	*107.174.282,72	*114.890.831,07
II - Vencimentos e Vantagens Fixas + Encargos Sociais	45.116.870,96	48.527.433,30	50.239.827,67
III – TOTAL (II/I)*100%	45,13%	45,28%	43,73%

CNPJ N.º 15.348.415/0001-28

Rua Manoel Secco Tomé, 63, Piso 2, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-020, Campo Grande – MS

Contato: (67) 99999-8139 / 99262-3607

E-mail: controller@controllerassessoriams.com.br

*Valor líquido, já retirado as deduções da receita corrente para composição do FUNDEB e demais deduções da receita corrente.

O presente estudo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acima demonstrado, está baseado na projeção da execução orçamentária e financeira para o exercício financeiro de 2026, com alguns dados vindos da execução orçamentária e financeira do exercício de 2024 e 2025, assim, todos os dados elencados acima, são projeções para os exercícios de 2026 a 2028.

ENALTECEMOS que, por se tratar de projeções, tanto as receitas como as despesas, dependerão da efetivação das mesmas, assim, deve haver um acompanhamento minucioso de toda a execução, em cada Exercício Financeiro, por parte do corpo técnico deste Executivo Municipal e qualquer variação que possa implicar no não cumprimento do limite máximo da despesa com pessoal, conforme LRF, que é de 54,00% sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, deverão tomar medidas de contenção de despesas, sendo desde o corte em horas extras, gratificações e até mesmo, em último caso, exonerações dos cargos comissionados.

Ademais, conforme podemos analisar nos dados acima elencados, **para o Exercício de 2026, pela perspectiva apontada, o Município PODERÁ CUMPRIR com artigos 19 e 20 em seu inciso III da Lei Complementar 101/2000. Da mesma forma pelos valores obtidos, poderá ficar abaixo do limite prudencial.**

Em caso haja frustração de receitas, por motivos micro ou macroeconômicos e venha a ultrapassar o limite prudencial, o Município tem como restrições o que a LC nº 101/2000, determina em seu Art. 22 e Art. 23, senão vejamos:

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)



CNPJ N.º 15.348.415/0001-28

Rua Manoel Secco Tomé, 63, Piso 2, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-020, Campo Grande – MS

Contato: (67) 99999-8139 / 99262-3607

E-mail: controller@controllerassessoriams.com.br

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. **(grifo nosso)**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Para os dois exercícios subsequentes, 2027 e 2028, mantêm-se a perspectiva de permanecer abaixo do limite prudencial definido no Parágrafo Único, do Art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, como todos os dados são estimativos, bem como as Leis Orçamentárias para esses exercícios possuem respaldo na Constituição Federal, para serem adequadas conforme a necessidade e realidade do Município de Bandeirantes – MS.

O Plano Plurianual e Leis de Diretrizes Orçamentárias para os mesmos exercícios financeiros, podem sofrer alterações para as suas devidas adequações e compatibilização com as Leis Orçamentárias Anuais. Assim, os valores orçamentários-financeiros podem ser modificados.

Alertamos que todos os dados acima apresentados para os exercícios de 2026 a 2028, são apenas projeções, devendo haver cautela pela gestão pública municipal, por motivos que podem afetar diretamente em suas receitas como fatores micro e macrorregionais de natureza econômica.

Campos Grande – MS, 09 de Fevereiro de 2026.

ANDERSON
CRIVELLI
SILVA:8492711
9149

Assinado de forma
digital por ANDERSON
CRIVELLI
SILVA:84927119149
Dados: 2026.02.09
11:15:31 -04'00'

ANDERSON CRIVELLI SILVA
Contador
CRC/MS 008330/O-5

CNPJ N.º 15.348.415/0001-28

Rua Manoel Secco Tomé, 63, Piso 2, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-020, Campo Grande – MS

Contato: (67) 99999-8139 / 99262-3607

E-mail: controller@controllerassessoriams.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, CELSO RIBEIRO ABRANTES, Prefeito do Município de Bandeirantes - MS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2026, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas nos projetos/atividades do Orçamento em execução, estando adequados à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Bandeirantes – MS, em 09 de fevereiro de 2026.

CELSO RIBEIRO
ABRANTES:929
93222953

Assinado de forma digital
por CELSO RIBEIRO
ABRANTES:92993222953
-Dados: 2026.02.09
11:28:35 -04'00'

CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - JANEIRO/2026

PROVENTOS	CONTRATOS	VALOR
1001 SALÁRIO BASE	487	1.221.347,12
1002 SUBSÍDIO	2	33.800,00
1003 REMUNERAÇÃO	4	17.219,04
1011 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	195	108.109,64
1012 SALÁRIO FAMÍLIA	15	1.398,73
1013 COMPLEMENTO DE SALÁRIO	8	6.907,85
1031 REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS	165	519.160,88
1032 ACRÉSCIMO DE FÉRIAS	140	270.740,55
1033 ABONO PECUNIÁRIO	1	1.789,02
1071 SALDO DE SALÁRIO (RESCISAO)	6	10.444,58
1072 FÉRIAS PROPORCIONAIS (RESCISÃO)	58	74.887,95
1073 ACRÉSCIMO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS (RESCISÃO)	58	38.133,93
1074 FÉRIAS VENCIDAS (RESCISÃO)	10	39.176,35
1075 ACRÉSCIMO DE FÉRIAS VENCIDAS (RESCISÃO)	10	19.588,20
1076 SALÁRIO PROPORCIONAL DE 13º (RESCISÃO)	4	1.221,99
1101 HORA EXTRA 50%	36	18.536,81
1109 HORA EXTRA 100%	13	13.034,97
1110 ADICIONAL DE NOTURNO 20%	46	10.010,36
1110 ADICIONAL DE NOTURNO 20.00%	1	359,19
1111 COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO	61	1.372,68
1112 FÉRIAS COLETIVA	2	8.022,60
1113 ACRÉSCIMO DE FÉRIAS COLETIVA	2	6.379,09
1260 SALÁRIO - Licença Maternidade	7	24.039,60
1269 SALÁRIO - LICENÇA PREMIO (19-LICENCA PREMIO)	5	13.503,64
1281 SALÁRIO - Licença por motivo de doença em pessoa da família (31-Licença por motivo de doença em pessoa da família)	1	760,22
1282 SALÁRIO - AFASTAMENTO REMUNERADO (32-AFASTAMENTO REMUNERADO)	11	3.894,07
1283 SALÁRIO - PROR. LIC. MATERNIDADE	2	4.172,26
1284 SALÁRIO - AFASTAMENTO FÉRIAS PROFESSOR 595/2002 (34-AFASTAMENTO FÉRIAS PROFESSOR 595/2002)	10	14.368,11
1 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PROPORCIONAL	1	433,33
4 INSALUBRIDADE	161	112.348,78
7 PROVIMENTO	18	7.762,59
11 GRAT. PROF/FORM/REPAS.	2	2.003,18
19 DIFERENÇA DE SALARIO MES ANTERIOR	1	1.160,43
22 GRAT. MUN. ACSN 590/2002	1	123,89
44 VANT. INCORPORADA	4	4.493,77
48 GRAT. PROF. FORM/COOD 20	1	1.469,60
76 DEVOLUÇÃO DESCONTO INDEVIDO	1	27,54
170 GRAT.P.FORM/COORD PROPOR.	1	1.560,20
228 ATS	1	1.110,00
236 AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA	5	18.552,39
253 GRAT. ESP. POR ATIVIDADE HOSPITALAR	17	17.280,61
263 HORA EXTRA MES ANTERIOR	6	1.012,24
264 PERICULOSIDADE	1	687,35
273 ADICIONAL DE FUNCAO DE CONFIANCA	19	19.761,42
277 AUXILIO ALIMENTACAO	5	1.500,00
284 ADICIONAL DE INCENTIVO PROFISSIONAL	169	33.409,15
286 ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CARGO EM COMISSÃO	1	1.078,99
301 FUNÇÃO DE CONFIANÇA PROP	1	266,66
305 ADIC. DE ENCAR. DE TRANSPORTE	43	44.125,77
306 GRAT. INCENT. ESF	8	2.500,00
307 PROFUNCIARIO	7	2.045,79
308 GRAT MUN. ACS L590/2002	16	1.982,24
309 GRATIFICACAO RISCO DE VIDA	11	3.528,46
310 GRAT ADICIONAL DE MERENDA	16	4.084,33
312 PENSÃO - RPPS	2	3.036,00
317 PRODUTIVIDADE LEI 420/95	1	4.304,76



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - JANEIRO/2026

324	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	2	8.500,93
327	ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	1	1.641,46
334	GRAT PROP GESTOR ESCOLAR	6	5.075,66

DESCONTOS	CONTRATOS	VALOR
2001 INSS	496	209.758,83
2003 IRRF	114	111.418,22
2004 IRRF sobre as Férias	104	108.376,51
2008 INSS Saldo de Salário	6	1.216,83
2010 IRRF Saldo de Salário	1	408,74
2011 INSS 13º Saldo de Salário	4	91,64
2018 Complemento de Salário Mês Anterior	5	7.302,68
2022 Falta Não Justificada	5	2.381,60
2023 Pensão Alimentícia	5	2.972,59
2025 INSS	4	1.894,08
2251 CONVÊNIO - SINCARD	77	43.446,78
2252 CONVÊNIO - VOLUS	11	5.847,41
3 S.S.P.M.B	125	5.215,50
6 SINTEBAN	38	5.988,06
7 NIPOASSISTENCIA SAUDE	6	1.367,01
8 EMPRESTIMO BB - 1	154	93.149,24
9 EMPRESTIMO BB - 2	67	20.614,37
10 EMPRESTIMO CAIXA ECON	12	4.477,68
11 EMPRESTIMO CAIXA ECON - 2	8	899,38
15 SEGURO ZURICH	66	3.924,63
22 DESC. DIAS NÃO TRABALHADOS MÊS ANTERIOR	1	1.036,03
25 EMPRÉSTIMO BRADESCO	4	1.395,66
39 EMPRÉSTIMO CAIXA ECON - 3	1	222,76
53 FALTA NÃO JUSTIFICADA	13	2.561,05
63 RECEBIMENTO INDEVIDO	3	3.391,52
64 EMPRÉSTIMO SICREDI	59	26.157,30
66 EMPRÉSTIMO SICREDI - 2	74	29.626,82
72 EMPRÉSTIMO SICREDI - 3	44	9.983,10
74 EMPRÉSTIMO SICREDI - 3	11	1.973,00
79 EMPRESTIMO BB - 3	21	4.720,80
86 EMPRÉSTIMO SICREDI - 4	10	2.489,57
89 EMPRESTIMO CAIXA ECON - 4	2	236,36
90 EMPRESTIMO CAIXA ECON - 5	3	565,57
91 EMPRESTIMO BB - 4	3	133,51
92 EMPRÉSTIMO BB - 5	4	513,81
95 EMPRÉSTIMO BB - 7	1	960,14
96 CASSEMS	171	69.599,33
97 CASSEMS DEPEND. VALOR	4	715,01
98 TX ADESÃO CASSEMS	6	180,00
99 EMPRÉSTIMO BB - 8	6	589,00
103 EMPRÉSTIMO SICREDI - 6	2	667,28
104 EMPRESTIMO SICREDI - 7	14	1.874,09
108 PENSÃO JUDICIAL V.	1	8.450,98
109 TX CONTRIBUICAO CASSEMS	167	21.900,00
112 DESCONTO JUDICIAL	2	1.303,95
113 EMPRESTIMO CAIXA ECON - 6	10	3.669,91
117 EMPRÉSTIMO BB - 9	1	28,48



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - JANEIRO/2026

RESUMO

01.Total Bruto	2.789.246,95	31.Dedução Salário Família	1.398,73	Contratos
02.Total Descontos	825.696,81	32.Dedução Salário Mat/Afast.	0,00	Ativos.: 589
03.Total Líquido	1.963.550,14	33.Dedução de falta não justificada	0,00	Funcionários
04.Total para empenho	2.780.545,54	34.Dedução Complemento Salário	7.302,68	Ativos.: 524
05.Total Líquido a pagar	1.962.151,41	35.Dedução Proventos Variáveis	0,00	Forma Pagamento
06.Base - Patronal (v2)	2.273.273,91	36.Dedução Adiantamento Salarial	0,00	Banco: 530
6.1.Valor - Patronal	363.723,82	37.Dedução Descontos Variáveis	0,00	Cheque 59
07.Base - Patronal FAP/RAT	2.273.273,91	38.Dedução Estorno de Rescisão	0,00	
7.1.Valor - Patronal FAP/RAT	68.902,93	39.Dedução Diárias Alimen. Pousada	0,00	
08.Base - Patronal Autônomo	17.219,04	40.Dedução Pensão Alimentícia	0,00	
8.1.Valor - Patronal Autônomo	3.443,80	41.Dedução Encargos de Adiant. 13º	0,00	
09.Total - Patronal (6.1 + 7.1 + 8.1)	473.071,94	42.SEFIP - Desc. Grau de Risco (v2)	37.001,39	
10.INSS - Base	2.290.492,95	43.SEFIP - Outras Entidades	0,00	
11.INSS - Segurado	212.961,38	44.SEFIP - Compensação	0,00	
12.INSS - Salário Família	1.398,73	45.CASSEMS - Base	786.279,12	
13.INSS - Salário Maternidade	24.039,60	46.CASSEMS - Empresa	62.901,59	
14.INSS - Salário Afastamento	0,00	47.CASSEMS - Funcionários	92.394,34	
15.Valor Devido Previdência Social	660.594,99	48.FGTS - Base	20.218,55	
16.Previdência - Base	0,00	49.FGTS - Empresa	1.718,58	
17.Previdência - Patronal	0,00	50.FGTS - Funcionários	1.617,49	
18.Previdência - Segurado	0,00			
19.Previdência - Salário Família	0,00			
20.Previdência - Salário Maternidade	0,00			
21.Previdência - Salário Afastamento	0,00			
22.Previdência - Custo Suplementar	0,00			
23.Outras Prev. - Base	0,00			
24.Outras Prev. - Patronal	0,00			
25.Outras Prev. - Segurado	0,00			
26.Outras Prev. - Salário Família	0,00			
27.Outras Prev. - Salário Maternidade	0,00			
28.Outras Prev. - Salário Afastamento	0,00			
29.Outras Prev. - Custo Suplementar	0,00			
30.Patronal - Previdência de Terceiros: ..	0,00			

PROVISÕES			
INSS		RPPS	
Acumulado Férias:	2.098.781,12	Acumulado Férias:	0,00
Acumulado Patronal Férias:	358.342,16	Acumulado Patronal Férias:	0,00
Mensal Férias:	248.657,51	Mensal Férias:	0,00
Mensal Patronal Férias:	50.863,76	Mensal Patronal Férias:	0,00
Acumulado 13º:	0,00	Acumulado 13º:	0,00
Acumulado Patronal 13º:	0,00	Acumulado Patronal 13º:	0,00
Mensal 13º:	232.985,60	Mensal 13º:	0,00
Mensal Patronal 13º:	46.915,97	Mensal Patronal 13º:	0,00

Observações: Neste Relatório está incluso apenas as rescisões, cujo contrato esteja a opção "Retirar da Folha de Pagamento" desmarcada.

A versão de cálculos utilizado nesse relatório é a v2.

(*) A versão de cálculos v1 é utilizada para cálculos anteriores a 01/11/2019 e a versão v2 para cálculos posterior a essa data. Na versão v2 o valor da base patronal (item 7) é calculado da seguinte forma: soma dos valores das bases patronais dos contratos multiplicada pelas alíquotas (patronal, grau de risco e RAT ajustado). Ou seja, o valor é calculado a partir da soma total e não individual. Caso seja realizada a soma a partir dos valores individualizados, versão v1 (alíquota aplicada contrato a contrato), o resultado pode ficar divergente do valor calculado sobre a soma total, contrariando a fórmula oficial da SEFIP.



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - NOVEMBRO/2025

PROVENTOS	CONTRATOS	VALOR
1001 SALÁRIO BASE	629	2.122.813,34
1002 SUBSÍDIO	2	33.800,00
1003 REMUNERAÇÃO	4	17.219,04
1011 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	199	102.368,39
1012 SALÁRIO FAMÍLIA	41	3.419,00
1013 COMPLEMENTO DE SALÁRIO	6	7.858,56
1031 REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS	11	26.548,48
1032 ACRÉSCIMO DE FÉRIAS	13	29.394,57
1071 SALDO DE SALÁRIO (RESCISAO)	9	6.604,09
1072 FÉRIAS PROPORCIONAIS (RESCISÃO)	13	16.622,53
1073 ACRÉSCIMO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS (RESCISÃO)	13	8.311,27
1074 FÉRIAS VENCIDAS (RESCISÃO)	4	19.532,44
1075 ACRÉSCIMO DE FÉRIAS VENCIDAS (RESCISÃO)	4	9.766,23
1076 SALÁRIO PROPORCIONAL DE 13º (RESCISÃO)	12	20.108,29
1101 HORA EXTRA 50%	32	22.769,26
1109 HORA EXTRA 100%	10	9.258,46
1110 ADICIONAL DE NOTURNO 20%	57	10.072,19
1110 ADICIONAL DE NOTURNO 20.00%	1	149,31
1260 SALÁRIO - Licença Maternidade	5	13.461,63
1269 SALÁRIO - LICENCA PREMIO (19-LICENCA PREMIO)	7	17.157,71
1281 SALÁRIO - Licença por motivo de doença em pessoa da família (31-Licença por motivo de doença em pessoa da família)	1	942,78
1283 SALÁRIO - PROR. LIC. MATERNIDADE	2	4.707,36
3 ADICIONAL NOTURNO	1	264,96
4 INSALUBRIDADE	163	108.762,25
7 PROVIMENTO	53	23.615,84
13 AULAS EXCEDENTES	55	17.749,33
19 DIFERENÇA DE SALARIO MES ANTERIOR	1	390,26
22 GRAT. MUN. ACSN 590/2002	1	123,89
44 VANT. INCORPORADA	4	4.493,77
46 GRATIFICAÇÃO COORD. PED. 15%	21	18.234,83
48 GRAT. PROF. FORM/COOD 20	7	8.068,31
81 SALDO RESCISÃO	1	4,33
158 COMPLEMENTO DE SALARIO	1	508,95
180 GRAT.COORD.PROPORCIONAL	2	651,02
193 DIF.SALARIO	1	94,26
236 AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA	30	111.105,13
245 LICENÇA PRÊMIO INDEN. RESCISÃO	2	51.149,31
253 GRAT. ESP. POR ATIVIDADE HOSPITALAR	18	12.623,78
264 PERICULOSIDADE	1	687,35
273 ADICIONAL DE FUNCAO DE CONFIANCA	7	7.023,78
277 AUXILIO ALIMENTACAO	5	1.740,00
282 ABONO PECUNIÁRIO	2	1.573,26
284 ADICIONAL DE INCENTIVO PROFISSIONAL	170	31.917,82
286 ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CARGO EM COMISSÃO	17	25.206,17
305 ADIC. DE ENCAR. DE TRANSPORTE	47	41.888,86
306 GRAT. INCENT. ESF	9	2.750,00
307 PROFUNCIONARIO	7	1.634,30
308 GRAT MUN. ACS L590/2002	16	1.982,24
309 GRATIFICACAO RISCO DE VIDA	12	4.415,56
310 GRAT ADICIONAL DE MERENDA	20	4.972,64
312 PENSÃO - RPPS	2	3.036,00
317 PRODUTIVIDADE LEI 420/95	1	4.304,76
324 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	3	10.015,67
327 ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	1	1.641,46

DESCONTOS	CONTRATOS	VALOR
2001 INSS	640	260.996,43
2003 IRRF	399	226.248,42



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - NOVEMBRO/2025

2004	IRRF sobre as Férias	8	1.829,09
2008	INSS Saldo de Salário	9	2.551,25
2010	IRRF Saldo de Salário	3	12.600,88
2011	INSS 13º Saldo de Salário	12	1.737,78
2013	IRRF 13º Saldo de Salário	2	424,71
2018	Complemento de Salário Mês Anterior	4	5.091,18
2022	Falta Não Justificada	3	1.180,27
2023	Pensão Alimentícia	6	11.481,52
2025	INSS	4	1.894,08
2026	INSS Saldo de Salário	1	31,56
2045	FALTA COM JUSTIFICATIVA	1	312,59
2251	CONVÊNIO - SINCARD	82	43.262,33
2252	CONVÊNIO - VOLUS	14	8.281,46
3	S.S.P.M.B	130	5.184,76
6	SINTEBAN	67	7.841,34
7	NIPOASSISTENCIA SAUDE	6	1.220,00
8	EMPRESTIMO BB - 1	154	91.717,58
9	EMPRESTIMO BB - 2	66	19.556,40
10	EMPRESTIMO CAIXA ECON	10	4.316,68
11	EMPRESTIMO CAIXA ECON - 2	6	757,83
15	SEGURO ZURICH	74	4.383,95
25	EMPRÉSTIMO BRADESCO	5	1.575,30
39	EMPRÉSTIMO CAIXA ECON - 3	2	432,76
53	FALTA NÃO JUSTIFICADA	5	1.341,86
63	RECEBIMENTO INDEVIDO	11	5.633,76
64	EMPRÉSTIMO SICREDI	60	24.407,82
66	EMPRÉSTIMO SICREDI - 2	78	33.133,72
72	EMPRÉSTIMO SICREDI - 3	44	9.983,10
74	EMPRÉSTIMO SICREDI - 3	11	1.973,00
78	AMORTIZACAO SICREDI - RESCISAO	2	17.932,57
79	EMPRESTIMO BB - 3	22	3.696,91
81	RECEBIMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS	3	225,17
86	EMPRÉSTIMO SICREDI - 4	10	2.489,57
89	EMPRESTIMO CAIXA ECON - 4	2	236,36
90	EMPRESTIMO CAIXA ECON - 5	3	565,57
91	EMPRESTIMO BB - 4	2	99,03
92	EMPRÉSTIMO BB - 5	5	302,90
94	EMPRÉSTIMO BB - 6	1	969,59
95	EMPRÉSTIMO BB - 7	2	30,15
96	CASSEMS	187	76.606,54
97	CASSEMS DEPEND. VALOR	3	1.257,96
99	EMPRÉSTIMO BB - 8	9	669,88
103	EMPRÉSTIMO SICREDI - 6	2	667,28
104	EMPRESTIMO SICREDI - 7	15	2.058,21
109	TX CONTRIBUICAO CASSEMS	182	24.660,00
112	DESCONTO JUDICIAL	2	1.303,06
113	EMPRESTIMO CAIXA ECON - 6	10	3.669,91
116	DIF DESCONTO JUDICIAL MES ANTERIOR	1	238,61



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - NOVEMBRO/2025

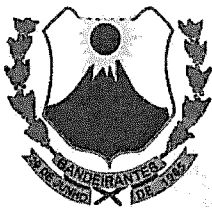
RESUMO					
01.Total Bruto	3.005.515,02	31.Dedução Salário Família	3.419,00	Contratos	
02.Total Descontos	929.062,68	32.Dedução Salário Mat/Afast.	0,00	Ativos.:	683
03.Total Líquido	2.076.452,34	33.Dedução de falta não justificada	0,00	Funcionários	
04.Total para empenho	2.997.004,84	34.Dedução Complemento Salário	5.091,18	Ativos.:	663
05.Total Líquido a pagar	2.073.033,34	35.Dedução Proventos Variáveis	0,00	Forma Pagamento	
06.Base - Patronal (v2)	2.861.863,25	36.Dedução Adiantamento Salarial	0,00	Banco:	633
6.1.Valor - Patronal	343.423,59	37.Dedução Descontos Variáveis	0,00	Cheque	50
07.Base - Patronal FAP/RAT	2.861.863,25	38.Dedução Estorno de Rescisão	0,00		
7.1. Valor - Patronal FAP/RAT	86.960,57	39.Dedução Diárias Alimen. Pousada	0,00		
08.Base - Patronal Autônomo	17.506,02	40.Dedução Pensão Alimentícia	0,00		
8.1.Valor - Patronal Autônomo	3.501,20	41.SEFIP - Desc. Grau de Risco (v2)	35.522,92		
09.Total - Patronal (6.1 + 7.1 + 8.1)	469.408,28	42.SEFIP - Outras Entidades	0,00		
10.INSS - Base	2.879.369,27	43.SEFIP - Compensação	0,00		
11.INSS - Segurado	267.211,10	44.CASSEMS - Base	864.165,03		
12.INSS - Salário Família	3.419,00	45.CASSEMS - Empresa	69.132,31		
13.INSS - Salário Maternidade	13.461,63	46.CASSEMS - Funcionários	102.524,50		
14.INSS - Salário Afastamento	0,00	47.FGTS - Base	19.139,05		
15.Valor Devido Previdência Social	719.738,75	48.FGTS - Empresa	1.626,82		
16.Previdência - Base	0,00	49.FGTS - Funcionários	1.531,13		
17.Previdência - Patronal	0,00				
18.Previdência - Segurado	0,00				
19.Previdência - Salário Família	0,00				
20.Previdência - Salário Maternidade	0,00				
21.Previdência - Salário Afastamento	0,00				
22.Previdência - Custo Suplementar	0,00				
23.Outras Prev. - Base	0,00				
24.Outras Prev. - Patronal	0,00				
25.Outras Prev. - Segurado	0,00				
26.Outras Prev. - Salário Família	0,00				
27.Outras Prev. - Salário Maternidade	0,00				
28.Outras Prev. - Salário Afastamento	0,00				
29.Outras Prev. - Custo Suplementar	0,00				
30.Patronal - Previdência de Terceiros: ..	0,00				

PROVISÕES			
INSS		RPPS	
Acumulado Férias:	2.312.324,57	Acumulado Férias:	0,00
Acumulado Patronal Férias:	376.380,63	Acumulado Patronal Férias:	0,00
Mensal Férias:	358.985,15	Mensal Férias:	0,00
Mensal Patronal Férias:	58.645,50	Mensal Patronal Férias:	0,00
Acumulado 13º:	2.113.919,45	Acumulado 13º:	0,00
Acumulado Patronal 13º:	347.413,39	Acumulado Patronal 13º:	0,00
Mensal 13º:	244.025,16	Mensal 13º:	0,00
Mensal Patronal 13º:	39.962,68	Mensal Patronal 13º:	0,00

Observações: Neste Relatório está incluso apenas as rescisões, cujo contrato esteja a opção "Retirar da Folha de Pagamento" desmarcada.

A versão de cálculos utilizado nesse relatório é a v 2.

(*) A versão de cálculos v 1 é utilizada para cálculos anteriores a 01/11/2019 e a versão v 2 para cálculos posterior a essa data. Na versão v 2 o valor da base patronal (item 7) é calculado da seguinte forma: soma dos valores das bases patronais dos contratos multiplicada pelas alíquotas (patronal, grau de risco e RAT ajustado). Ou seja, o valor é calculado a partir da soma total e não individual. Caso seja realizada a soma a partir dos valores individualizados, versão v 1 (alíquota aplicada contrato a contrato), o resultado pode ficar divergente do valor calculado sobre a soma total, contrariando a fórmula oficial da SEFIP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Emenda Modificativa nº 01, ao texto do Projeto de Lei 1.135/2026.

Autoria: Comissão de Legislação

“Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.135/2026”.

Os Vereadores que o presente subscreve, no uso das atribuições que lhes confere o art. 262 e seguintes do Regimento Interno, submete ao Plenário, a alteração do caput do artigo 4º do Projeto de Lei 1.135/2026.

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei 1.135/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A celebração da parceria dar-se-á com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, cabendo ao Poder Executivo Municipal definir, no âmbito do processo administrativo próprio, a forma de seleção da organização da sociedade civil, inclusive quanto à realização de chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, observadas as hipóteses legais e mediante motivação técnica expressa, assumindo integral responsabilidade pela instrução, justificativa e regularidade do procedimento. (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2026.

Hudeylson C. Escobar Santana

Zulene Ferreira Diniz Ferraz

Ver. Presidente

Ver. vice-Presidente

Maísa Aparecida dos Santos Souza

Verª. secretária



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Justificativa da Emenda

A presente emenda tem por finalidade adequar o texto do Projeto de Lei à sistemática da Lei Federal nº 13.019/2014, evitando que o Poder Legislativo antecipe, no plano normativo, juízo sobre a ocorrência de hipóteses excepcionais de contratação, as quais devem ser analisadas e motivadas no âmbito do processo administrativo próprio, sob responsabilidade do Poder Executivo.

A modificação preserva o objeto da parceria, não cria despesa nova nem interfere na execução administrativa, limitando-se a reforçar a separação de funções entre o Poder Legislativo, que autoriza, e o Poder Executivo, que executa e assume a responsabilidade pela escolha do procedimento.

20 DE JUNHO
BANDEIRANTES



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT O	PROTOCOLO <i>4251/2026</i> 19 FEV. 2026 <i>Giovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	☒ Projeto de Lei	Nº ____/2026
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		Indicação	
		Moção	
		Emenda	
Vereador Autor		Hudeylson Cairo Escobar Santana & Gelson Guimarães	Cópia para mesa

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 44, de 17 de FEVEREIRO DE 2026.

Autores: Vereador Hudeylson Cairo Escobar Santana Gelson Guimaraes.

“DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:



(67) 3261-1173



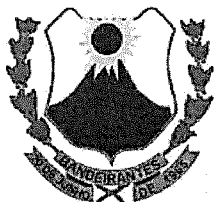
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



TÍTULO I

DO MANDATO

Art. 1º - A Direção das escolas municipais de Educação Infantil/Fundamental do município de Bandeirantes será exercida pelo Diretor Escolar, escolhidos entre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei, com a função de coordenar o processo político - pedagógico- administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação .

Parágrafo único - Todas as escolas municipais de Educação Infantil/Fundamental elegerão Diretor Escolar.

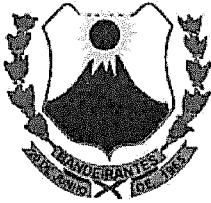
Art. 2º - Os Diretores das escolas municipais de Educação Infantil/Fundamental do Município de Bandeirantes - MS previamente deverão realizar 40 hs de curso presencial, avaliação de mérito e desempenho e serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto, sendo vedado o voto por representação.

Art. 3º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação no Diário Oficial do Município, o Prefeito Municipal dará posse aos eleitos.

Art. 4º - O mandato do Diretor Escolar, será de 3 (três) anos, com início no dia 1º de janeiro do ano subsequente àquele no qual ocorreu sua eleição.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Parágrafo único - Será permitida apenas uma reeleição no mesmo cargo para mandato imediatamente posterior, a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º - A vacância da função de Diretor Escolar ocorrerá por renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição.

§ 1º - Entende-se por renúncia, a vontade expressa do servidor em não mais continuar a exercer seu mandato.

§2º - Entende-se por impedimento legal, qualquer ato ou fato previamente definido em lei que seja incompatível com as funções de Diretor Escolar e do cargo de servidor público municipal.

§3º- Entende-se por destituição, a determinação de afastamento definitivo do servidor da sua função de Diretor Escolar, nos casos previstos na lei.

§4º- No caso de vacância, havendo o Coordenador Pedagógico este assume a função de Diretor.

§ 5º - Se a vacância ocorrer com o Coordenador Pedagógico, cabe ao Diretor a prerrogativa de indicar um novo Coordenador Pedagógico.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



Art. 6º - Vagando a função de Diretor e assumindo o Coordenador Pedagógico, este indicará novo Coordenador Pedagógico para a complementação do mandato, que deverá atender os requisitos do art. 17 desta lei.

Art. 7º- Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Coordenador Pedagógico, serão observadas as seguintes disposições:

I - se a vacância ocorrer fora do ano eleitoral, será deflagrado de imediato novo processo eleitoral para complementação de mandato, na forma desta lei;

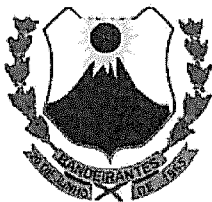
II - se a vacância ocorrer no ano eleitoral, o Conselho Escolar, por maioria simples, imediatamente escolherá o Diretor entre os integrantes do Quadro Próprio do Magistério em efetivo exercício na escola municipal, desde que atendidos os requisitos do art. 17 desta lei.

§ 1º - Caberá ao Diretor indicado a escolha do Coordenador Pedagógico, quando for o caso, em conformidade com o disposto no art. 17 desta lei.

§ 2º - Na ausência de candidatos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a indicação para o cumprimento do mandato de Diretor Escolar, se dará por ato do Secretário Municipal da Educação e designação por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Serão indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação e designados pelo Prefeito para cumprir mandato até o último dia do calendário civil do ano que ocorrer o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, nas escolas municipais de Educação Infantil/Fundamental.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Art. 9º - O(a) Secretário(a) Municipal da Educação deverá determinar o afastamento provisório do Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, quando contra ele for instaurado processo administrativo disciplinar, devendo o afastamento se dar até a decisão final e o encerramento do processo.

§ 1º - Durante a apuração do processo administrativo disciplinar, Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, o (a) Secretário (a) Municipal da Educação indicará substituto.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar para a apuração de conduta imputada ao Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar deverá tramitar em caráter preferencial a qualquer outro, só admitindo sobrestamento uma única vez, mediante ato motivado e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Durante o trâmite do processo administrativo disciplinar de que trata o caput deste artigo o (a/s) acusado (a/s) continuará (ão) recebendo a remuneração legal para a função.

Art. 10 - O Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico em exercício na escola entregarão anualmente um relatório sobre a situação da escola, de forma a demonstrar os resultados do plano de gestão implementado até então, à luz das propostas de trabalho apresentadas na candidatura, nos termos do art. 18, § 2º, inciso II, desta Lei.

§ 1º - O relatório deverá ser apresentado e entregue ao Conselho Escolar antes do término de cada calendário letivo, de forma clara que permita a avaliação do funcionamento administrativo – financeiro da unidade de ensino, da função pedagógica e da aplicação das boas técnicas de gestão democrática.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



§ 2º - O Conselho Escolar em parceria com a Secretaria de Educação será o responsável, junto à comunidade, por avaliar o desempenho do Diretor e do Coordenador Pedagógico, podendo formalizar recomendações periódicas para o aperfeiçoamento da gestão escolar.

§ 3º - Ao final do prazo de cada mandato definido no art. 4º desta Lei e com base nos relatórios anuais do § 1º deste artigo, quando constatado resultado insatisfatório por decisão de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o Conselho Escolar e a Secretaria Municipal de Educação apresentará relatório contendo a análise da gestão da chapa avaliada, em Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral.

§ 4º - Compete à Comissão Eleitoral deliberar sobre o registro das candidaturas à luz da ata registrada em Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral e da documentação apresentada pelos candidatos nos termos do previsto no art. 17 desta Lei.

§ 5º - Considerar -se-á resultado insatisfatório do mandato da chapa, para a finalidade do § 3º deste artigo, a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino;
- II** - reprovação de prestação de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa quando for o caso;
- III** - insuficiência de desempenho da gestão administrativo-financeira, pedagógica ou democrática, apontada pela Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;





§ 6º - Para a avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo, define-se como:

I - gestão administrativo-financeira, a administração dos recursos financeiros advindos dos repasses realizados pelas esferas federais, estaduais ou municipais, assim como a gerência dos recursos humanos e da estrutura física e logística da unidade educacional;

II - gestão pedagógica, a organização das orientações advindas do âmbito federal, estadual e municipal, quanto aos livros didáticos e aos demais programas e projetos, bem como as questões de organização do trabalho pedagógico da própria escola visando a aprendizagem dos estudantes;

III - gestão democrática, a postura de valorização dos profissionais da educação, dos pais e alunos envolvidos, por meio da participação, transparência e descentralização de ações e tomada de decisões.

§ 7º - A decisão proferida pelo Conselho Escolar, que constatar o resultado insatisfatório do mandato da chapa, apresentada na forma do § 3º deste artigo, estará sujeita a recurso voluntário dirigido à Comissão Eleitoral, que o apreciará em decisão definitiva, no prazo do inciso III do art. 12 desta Lei.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS





Art.11- A eleição referida no art.2º desta lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo Único - A convocação do processo eleitoral referida no caput deste artigo dar-se-á 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição.

Art.12 - Fica criada a Comissão Eleitoral com competência para:

I - coordenar o processo eleitoral nas escolas municipais de Educação Infantil/Fundamental do Município de Bandeirantes – MS, acompanhando e prestando, quando necessário, assessoramento técnico;

II - examinar, com base na legislação vigente, os pedidos de registro de candidaturas, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento dos mesmos em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da documentação encaminhada pela Mesa Eleitoral;

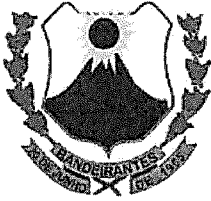
III - analisar e julgar os recursos interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis e, no caso da existência de indícios de irregularidades funcionais dos candidatos, encaminhá-los ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV –proclamar os eleitos;

V - decidir em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

§1º- A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta por 7(sete)membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:





I -1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação ;

II -1(um) representante da Procuradoria Jurídica do município;

III -1(um)representante do Conselho Municipal de Educação;

IV -1(um)representante da classe de professores, indicado pela categoria;

V -1 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;

VI -1(um) Representante dos servidores técnicos administrativos,indicados pela categoria;

VII - 1(um) Representante dos pais de alunos escolhidos em Assembleia ou indicação pelo Conselho Escolar;

§ 2º - A Comissão Eleitoral de que trata este artigo, será presidida por um de seus membros, de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício de cargo público municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL





Art.13 - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral das escolas municipais de Educação Infantil/Fundamental do Município de Bandeirantes - MS.

§1º- O Conselho Escolar, convocará a Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral.

§ 2º - Presidirá a Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral um membro do Conselho Escolar indicado e referendado pelo mesmo, desde que não seja candidato.

§ 3º - Terão que ocorrer no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) Assembléias Gerais do Colegiado Eleitoral, até que haja registro de candidatura, dentro do prazo legalmente estipulado.

Art. 14 – O Colegiado Eleitoral terá a seguinte composição:

I – integrantes do Quadro Próprio do Magistério em efetivo exercício na escola e/ou contratados temporariamente em efetivo exercício na escola;

II –servidores em efetivo exercício na respectiva escola;

III - pais, mães ou responsáveis legais pelos estudantes menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na escola.

Parágrafo Único - Ao Colegiado Eleitoral compete designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes do Colegiado, não postulantes à função de Diretor Escolar.

Art.15 - A Mesa Eleitoral terá a seguinte composição:





I - 2 (dois) integrantes do Quadro Próprio do Magistério de turnos distintos em efetivo exercício na escola e/ou contratados temporariamente através de Processos Seletivos Simplificados;

II – 2 (dois) servidores públicos em efetivo exercício;

III - 2 (dois) representantes dentre pais, mães, responsáveis legais pelos estudantes regularmente matriculados na escola ou estudantes maiores de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculados na escola.

§ 1º - É vedada a dupla representatividade na composição da Mesa Eleitoral, não sendo permitido ao mesmo Integrante do Quadro Próprio do Magistério indicar-se por padrão de trabalho, não sendo aceito também 2 (dois) representantes do segmento de pais vinculados ao mesmo estudante.

§ 2º - Fica vedada a composição da Mesa Eleitoral com cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau dos candidatos.

§ 3º - Os componentes da Mesa Eleitoral serão organizados por turno preenchendo as seguintes funções:

I -1(um) Presidente;

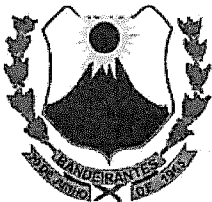
II -1(um)Vice-Presidente;

III -2(dois)Secretários;e

IV -2(dois) Mesários.

§ 4º - À Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na escola, de acordo com as atribuições que seguem:





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

- I** - assumir e dar continuidade aos trabalhos da primeira Assembléia do Colegiado Eleitoral, após ser constituída como Mesa Eleitoral;
- II** – conduzir o processo eleitoral de forma ética, moral e eficiente, objetivando resguardar o ambiente escolar de todas as ações que possam interferir na garantia do direito à educação e no processo pedagógico, dentro do período eleitoral;
- III** - solicitar esclarecimentos à Comissão Eleitoral sempre que julgar necessário, garantindo a legalidade do processo de eleição no interior do ambiente escolar;
- IV** - informar aos eleitores as competências da Mesa Eleitoral e divulgar a existência da Comissão Eleitoral;
- V** - expedir, se necessário, edital de convocação para a 2ª (segunda) e 3ª (terceira) Assembleias Gerais do Colegiado Eleitoral, responsabilizando-se por sua condução;
- VIII** - receber os pedidos de registro ou desistência de candidaturas atendendo os critérios legalmente estabelecidos;
- IX** - encaminhar à Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da Assembleia, os pedidos de registro de candidaturas para o cumprimento do disposto no inciso II, do Art. 12, desta lei;
- X** - divulgar, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas após o deferimento pela Comissão Eleitoral, relação das candidaturas registradas e afixá-la em local visível na escola;
- XI** - comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral, depois de esgotado o prazo para a realização das 3 (três) Assembleias previstas, a inexistência de pedido de registro de candidatura;



(67) 3261-1173



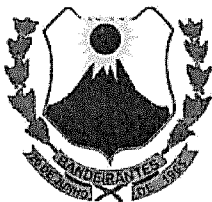
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



XII - Receber impugnações, por escrito, conforme disposto nesta legislação,encaminhando- os à Comissão Eleitoral;

XIII - receber impugnação de registro de candidatura até o 15º (décimo quinto) dia anterior à votação;

XIV - encaminhar e dar ciência aos interessados da decisão da Comissão Eleitoral nos pedidos de impugnação e recursos;

XV - afixar em local visível e de fácil acesso para o conhecimento de todos, relação de votantes de cada segmento - escola e comunidade, no máximo até o 15º (décimo quinto) dia anterior ao dia da votação;

XVI - receber, por escrito, o registro de até 2 (dois) fiscais e seus respectivos suplentes,que atuarão somente nos impedimentos dos fiscais titulares;

XVII - definir com os candidatos, nos casos em que essa lei for omissa, as normas referentes à propaganda durante o processo eleitoral, devendo haver ratificação pela Comissão Eleitoral;

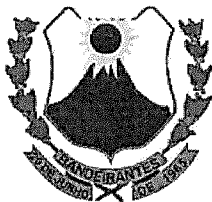
XVIII -substituir,se necessário e por motivo justificável,membro da Mesa Eleitoral durante o processo eleitoral;

XIX – proceder a apuração dos votos imediatamente após a finalização do período de recebimento dos mesmos;

XX - lavrar e assinar no livro ata do processo eleitoral, todas as ocorrências relativas ao processo eleitoral;

XXI –manter a ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação,de forma a fazer cumprir a legislação.





Art. 16 - A documentação apresentada pelos candidatos nos termos previsto no art. 17 desta lei deverá ser conferida e entregue à Comissão Eleitoral em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, candidatos e fiscais, sob protocolo.

Parágrafo Único - A Mesa Eleitoral se dissolverá automaticamente após a entrega e recebimento da documentação pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 17 - Poderá concorrer à eleição o integrante do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício na escola, desde que:

- I** - já tenha cumprido o período de estágio probatório, na matrícula pela qual pretende concorrer, até a data da Assembleia em que lançar a sua candidatura;
- II** - sendo detentor de 2 (duas) matrículas em escolas distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;
- III** - Possuir curso superior completo com Licenciatura em Pedagogia;
- IV** - Possuir especialização completa a nível de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em Gestão Escolar;
- V** - não tenha recebido penalidade administrativa aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura;
- VI** - apresente declaração, firmada de próprio punho, acerca da disponibilidade para cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e, ainda, caso possua





outro vínculo empregatício de que não haverá impedimento para atender a escola em todos os seus horários de funcionamento, bem como desempenhar as atividades inerentes à função de Diretor Escolar, observando o seguinte:

a) o Diretor Escolar, deverá ter disponibilidade para atender a escola no seu período de funcionamento, respeitada a carga de trabalho de 40 horas semanais;

VII - não tenha sido condenado em ação penal por sentença transitada em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro de candidatura;

VIII - seja considerado apto na avaliação dos exames periódicos realizado pela medicina do trabalho;

IX- seja detentor de vaga fixa e tenha desempenho das atividades na escola, nos 2(dois) anos ininterruptos que antecederam ao registro da candidatura;

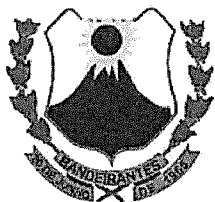
X - para concorrer à reeleição para mandato imediatamente posterior, não tenha sido constatado resultado insatisfatório do mandato qual fazia parte, na formados §§3º a 7º do art. 10 desta Lei.

§ 1º - Nas escolas com menos de 3 (três) anos de funcionamento, poderão ser candidatos os Profissionais do Magistério que, atendendo aos demais requisitos, sejam detentores de vaga fixa ou indicados conforme estabelecido no art.8º desta lei.

§2º- Não se considera em efetivo exercício na escola os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério que:

I- ocupem vaga provisória;





II-caracterizam-se como excedentes; ou

III - estejam desempenhando funções na sede da Secretaria Municipal de Educação , nos Núcleos Regionais de Educação ou em órgãos estranhos às escolas municipais de Educação Infantil/Fundamental.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 18 – O registro de candidatos a de Diretor Escolar, será feito através de candidatura.

§ 1º - O pedido de registro de candidatura deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos indicando o mesmo a vaga que pretender concorrer a eleição, estando disponíveis a candidatura as vagas de Diretor Escolar à Mesa Eleitoral, durante a Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral convocada.

§2º- O pedido de registro de candidatura será instruído com:

- I** – declaração que ateste que o candidato cumpre os requisitos estabelecidos no art.17 desta lei;
- II** – proposta de trabalho do candidato abordando seus projetos de gestão pedagógica, administrativa e de articulação com o colegiado e comunidade.





§ 3º - Cada candidato deverá apresentar e entregar sua proposta de trabalho em até 10 (dez) dias úteis após sua candidatura para a Comissão Eleitoral.

§4º- Não será admitido o registro de candidatura:

I – fora do período de 15(quinze) dias antes da eleição;

II - sem apresentação à comunidade escolar, em Assembleia especialmente convocada, da proposta de trabalho prevista no inciso II do parágrafo anterior.

§ 5º - Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a indicação para o cumprimento do mandato de Diretor Escolar, se dará por ato do Secretário Municipal da Educação e designação por ato do Prefeito Municipal.

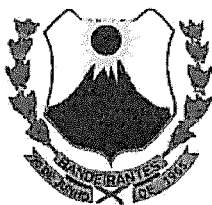
CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 19 - A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após a Comissão Eleitoral deferir o registro das candidaturas.

Art. 20 – À Mesa Eleitoral caberá definir, mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

- I** – que não haja prejuízo ao processo pedagógico da escola;
- II** - que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material ou da estrutura da escola;
- III** - que a propaganda eleitoral será encerrada em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação;
- IV** - que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado;
- V** –que é vedado o uso de imagens dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- VI** –que é vedada a distribuição de brindes, camisetas e congêneres;
- VII** - não será permitida publicidade cujo conteúdo representa desrespeito aos candidatos opositores.

Parágrafo Único - Cada candidato poderá divulgar sua candidatura fixando em locais determinados pela Mesa Eleitoral, cartazes que serão disciplinados por Decreto.

Art. 21 – Não haverá debate entre os candidatos concorrentes.

CAPÍTULO VI DOS ELEITORES

Art. 22 – Poderão votar:



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



I - os profissionais do Quadro Próprio do Magistério em efetivo exercício na escola, com vaga fixa, provisória ou substituta;

II – os profissionais da educação não docentes em efetivo exercício na escola;

III – os profissionais do quadro próprio do Magistério;

IV - o responsável legal por estudante menor de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculado;

§1º- O responsável legal por mais de um estudante terá direito a um voto na mesma instituição.

§ 2º - O profissional do Quadro Próprio do Magistério que possuir 2 (duas) matrículas na mesma escola terá direito a 2 (dois) votos.

§ 3º - O servidor que também seja responsável legal de estudante regularmente matriculado, votará pelo segmento da escola podendo outro membro da família que for responsável legal pelo estudante, votar pelo segmento da comunidade.

§ 4º - No caso do estudante ter um único responsável legal e este for servidor, terá que optar por um dos segmentos que representam.

Art.23 - Não poderão votar Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal de Educação ,nos Núcleos Regionais de Educação ou em órgãos estranhos à escola;

Parágrafo Único – Nas escolas onde houver estagiários, estes não poderão votar.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

TÍTULO III

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 24 - Até o 15º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada escola qualificará e cadastrar todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

§ 1º - Caberá, conforme art. 42 desta lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A identificação do eleitor será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira nacional de habilitação (CNH).



(67) 3261-1173



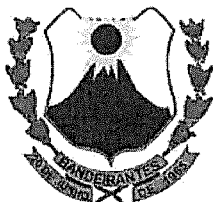
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

CAPÍTULO II

DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 25 - Cada escola terá uma Mesa Eleitoral constituída na formado art.15 desta lei.

Art. 26 - Escola e comunidade terão a mesma urna para recepção de votos com cédulas de cores diferentes indicando a representatividade de cada segmento.

Art. 27- Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal de cada chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º - A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

§ 2º - Compete à Mesa Eleitoral o registro em documento padrão a ser regulamentado por decreto, de todas as intercorrências que acontecerem durante todo o processo eleitoral.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art.28 - A votação será feita através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



Art. 29 A votação ocorrerá em uma sexta-feira, iniciando-se no horário de abertura da escola e encerrando às 19 (dezenove) horas do mesmo dia, sem interrupção.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 30 - A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, na sexta-feira às 19 (dezenove) horas, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral.

Art.31 Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula: $V(X) = E(X)/E \cdot 50 + C(X)/C \cdot 50$.

Onde:

(X)= total de votos alcançados pelo candidato;

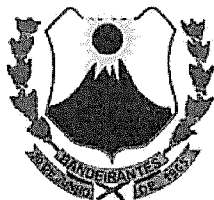
E(X)= número de votos da escola para o candidato;

E = número de eleitores que votaram pela escola;

C(X)= número de votos da Comunidade para o candidato;

C = número de eleitores que votaram pela Comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Parágrafo Único – Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

- I – mais antigo na escola;
- II – mais antigo no Quadro Próprio do Magistério Municipal;
- III – mais antigo no Serviço Público Municipal;
- IV – mais idoso.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art.32- Encerrada a apuração a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

§ 1º - Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

§2º- Caberá à Comissão Eleitoral a responsabilidade do recebimento e conferência da documentação entregue pelos membros da Mesa Eleitoral até às 21:00hs do dia do pleito.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



§3º A Comissão Eleitoral pode se negar a aceitar a documentação, caso falte algum item.

§4º- A Comissão Eleitoral terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento, para verificação e análise da documentação.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art.33 - A votação será anulada nos seguintes casos:

- I** – quando realizada perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao art.15 desta lei;
- II** - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispositivos legais;
- III** –quando não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal;
- IV** – quando o candidato eleito a Diretor Escolar, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, nesse período vier a ser culpado.

Art.34 – É anulável a votação quando:





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

- I – houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;
- II - houver impedimento ou restrição do direito de fiscalizar, devendo o fato ser registrado em documento próprio;
- III –vício de falsidade, fraude ou coação;
- IV – houver descumprimento ao disposto no art. 32 desta lei;
- V - houver o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar - escola ou comunidade, inferior a 1/6 (um sexto).

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral deverá analisar o caso, sendo competente para decidir sobre a nulidade ou validade do processo de votação.

Art. 35 - A comunicação de atos previstos nos arts. 33 e 34 desta lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu conhecimento pela Mesa Eleitoral ou por qualquer membro da comunidade escolar.

Art.36 – Sendo considerada nula a votação, será aplicado o disposto no art.40 desta lei.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art.37- É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:



(67) 3261-1173



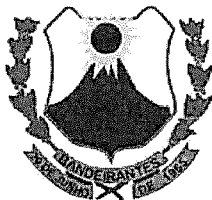
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

I –coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II - usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III –usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolhera liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV -falsificar, no todo ou em parte,documento público,alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V –violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII - praticar o membro da Mesa Eleitoral ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação;

IX –fazer propaganda,qualquer que seja a sua forma,que venha a ofender a dignidade ou o decore de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado, agindo de forma discordante ao Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 38 - Toda pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



Art. 39 – O(a) Secretário(a) Municipal de Educação, e jurídico ou pessoa designada por ele verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades do servidor municipal, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

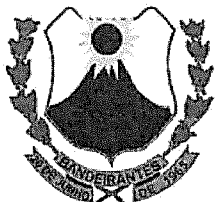
§ 1º - A Comissão Especial, designada por despacho, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância, dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.

§ 2º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida ao(o) Secretário(a) Municipal de Educação para a respectiva decisão.

§ 4º - Aceitando a denúncia, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e jurídico solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.





§ 5º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o servidor que concorreu para a prática da infração ou dele se beneficiou conscientemente.

§ 6º - A infração prevista nos incisos I a IX do art. 37 desta lei importará na anulação do processo eleitoral, na forma do art. 33, e, quando for o caso, na reparação de danos ocasionados ao patrimônio público por conta exclusiva do infrator.

Art. 40- No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos arts. 33 e 34 e no § 6º do art. 39 desta lei, caberá à Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva escola, no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art.41- As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 42- Qualquer membro da comunidade escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral, vedado o anonimato.





§1º- Nos casos em que a impugnação apresentada não seja possível a identificação de seu autor, a Mesa Eleitoral não a conhecerá e nem analisará.

§ 2º - Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do primeiro dia útil subsequente às eleições.

Art. 43 - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em ata e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

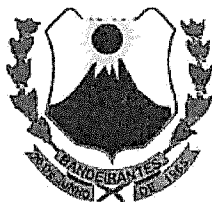
Parágrafo Único- A Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 44 - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Secretária Municipal da Educação, até às 18 (dezoito) horas do primeiro dia útil subsequente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 45 - A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da comunidade escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o primeiro dia da eleição.

Parágrafo Único - A impugnação referida no caput deste artigo será decidida no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do recebimento do pedido.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Art. 46 - Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral apresentará os eleitos, por expediente próprio, ao Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 3º desta lei, sendo dissolvida após as nomeações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Jurídico.

Art. 48- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações, 17 de Fevereiro de 2026 - Câmara Municipal 16ª
Legislatura

Hudeylson Cairo Escobar Santana – VEREADOR DR. CABEÇA

Ver. (MDB)

Gelson Guimarães

Ver. (PSD)



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

MENSAGEM AO PLL Nº 44-2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

e demais membros da Câmara Municipal de Bandeirantes – MS.

Senhores Vereadores e Vereadoras:

O vereador Dr. CABEÇA do Partido do MDB e Vereador Gelson Guimarães do partido PSD, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a implantação da gestão democrática em nossas escolas municipais, através da eleição direta ao cargo de Diretor Escolar em nossas Escolas Municipais.

E aqui é importante ressaltar, que o processo eleitoral é parte fundamental da gestão democrática do ensino público, fortalecendo a participação da comunidade escolar e garantindo que pais, servidores e professores contribuam diretamente na escolha da equipe gestora de cada unidade.

Dessa forma, a Gestão Democrática do Ensino Público, é fundamentada no Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, e no Art. 189, inciso VI da Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 067/2017, de 06 de julho de 2017.



(67) 3261-1173



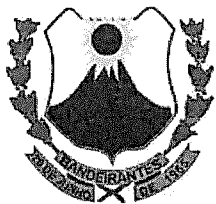
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Nesse sentido, a gestão democrática funcional dentro da instituição escolar se torna mais segura tanto para família escolar quanto a comunidade, pois todos ali participam do trabalho coletivo dentro da escola.

Nesse passo, o exercício contínuo do gestor democrático desenvolve uma tarefa mais eficaz para todos, sem ofender a sua equipe pedagógica, lembrando que também fortalece a redução de preconceitos e desigualdade sociais que acontecem dentro e fora da escola.

Enfim, o gestor democrático se torna facilitador, o ambiente fica mais agradável e humanizado, onde a equipe e a comunidade da escola, podendo deste modo ter as prioridades e participações com autonomia e determinação, com sinceridade em tudo que faz em prol da melhoria da instituição escolar.

Entretanto, a aprovação desta medida reafirma o nosso compromisso com a gestão democrática dentro de nossas escolas municipais, tornando mais segura tanto a família escolar quanto a comunidade, pois todos ali participam do trabalho coletivo dentro da escola de forma efetiva.

Plenário de Deliberações, 17 de Fevereiro de 2026 -Câmara Municipal 17ª Legislatura

Hudeylson Cairo Escobar Santana - VEREADOR DR. CABEÇA

Ver. (MDB)

Gelson Guimarães

Ver. (PSD)



(67) 3261-1173



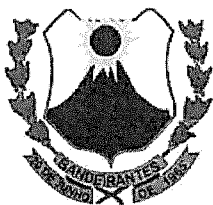
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT O C O L O	PROTOCOLO 12 FEV. 2026 <i>Joanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4233/2026	Projeto de Lei	Nº ____ /2026
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	Requerimento		
	☒ Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor	Gelson Guimarães	Cópia para mesa	

INDICAÇÃO Nº 197/2026.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do **Art. 272**, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia ao Secretário de Administração, Senhor **VAGNER TRINDADE DE CASTRO**, com cópia a Secretária Municipal de Educação, senhora **JOSIANE SOUZA GOMES SCHONHALZ**, com cópia ao **Sr Eugênio Fernandes Júnior, Everton Leandro Langoski e ao Dr. Eduardo Brandão, Digno procurador do município**, **REITERANDO** solicitação para que, regularize o junto ao sindicato dos professores O PCC Plano de cargos e carreiras dos professores da rede municipal de Educação.

Justificativa verbal:



(67) 3261-1173



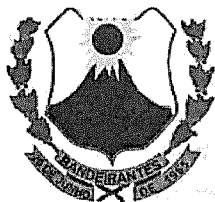
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

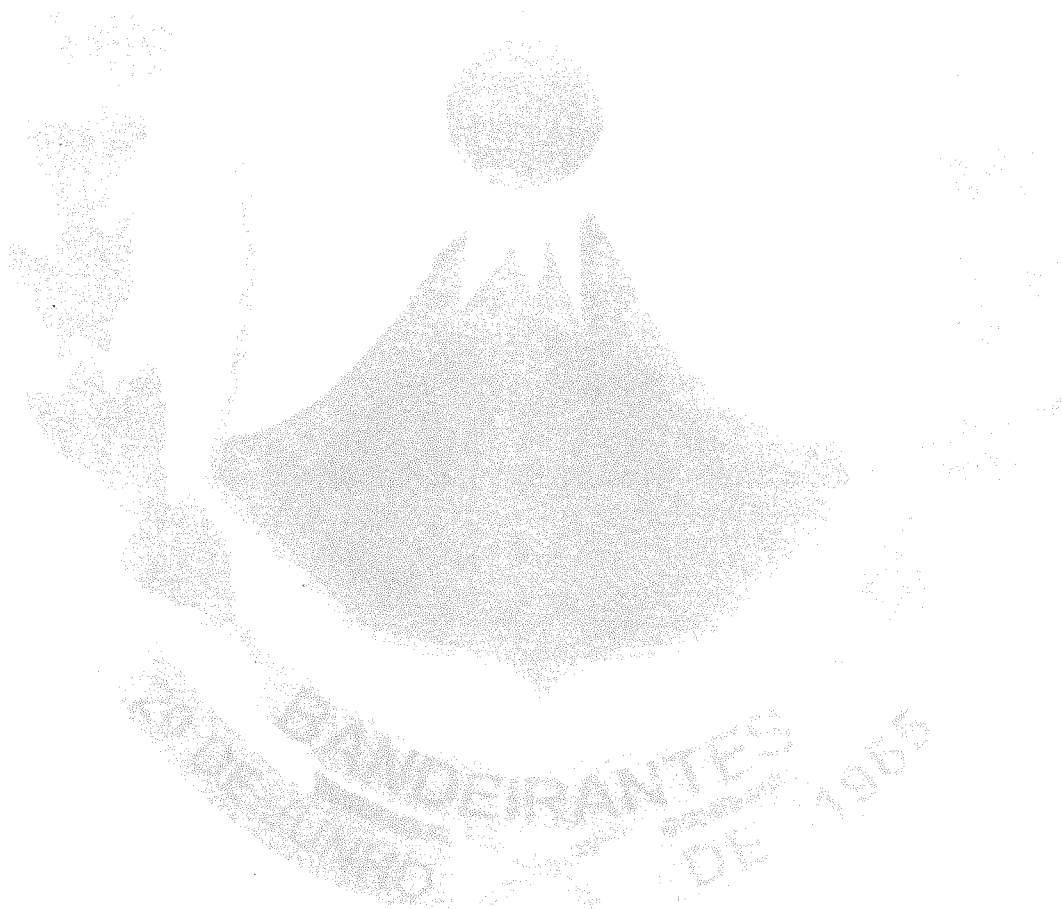
CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026 -Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 12 FEV. 2026 <i>Gerson Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4234/2026	() Projeto de Lei	Nº /2026
		() Projeto de Decreto Legislativo	
		() Projeto de Resolução	
		() Requerimento	
		(X) Indicação	
		() Moção	
		() Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº. 198/2026

INDICO à Mesa Diretora, após ouvido o Plenário, na Forma Regimental do Art. 272, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, para que officie o Secretário de Infraestrutura, senhor **Ronaldo Correia de Moraes**, **REITERANDO** pedido de regulamentação demarcando a limitação da Rua “Abílio Marques Teixeira”, e estacionamento no Distrito de Congonhas que situa as margens da Rodovia Federal BR 163 de frente aos estabelecimentos comerciais do Sr. Jorge Protásio e outros daquele Distrito.

Justificativa Verbal:

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães
(PSD)

(67) 3261-1173

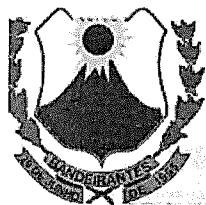
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

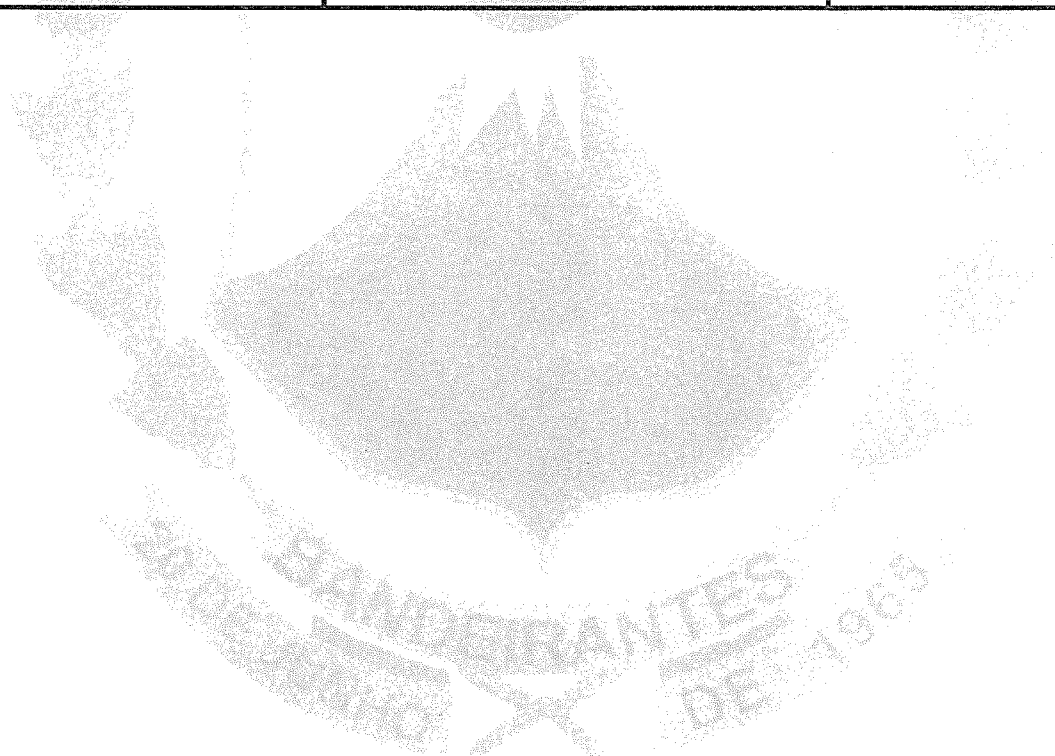
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O		☐ Projeto de Lei	Nº /2026
		☐ Projeto de Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa



(67) 3261-1173

Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 12 FEV. 2026 <i>Guarima Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4235/2026	Projeto de Lei	Nº ____ /2026
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	Requerimento		
	☒ Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor	Gelson Guimarães	Cópia para mesa	

INDICAÇÃO Nº 199/2026.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do **Art.272**, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia ao Secretário de Infraestrutura, **senhor RONALDO CORREIA DE MORAES**, com cópia Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Ilustríssimo Senhor **GUSTAVO HOPPEN LINDNER**, para **REITERAR** pedido que providencie com a máxima urgência estudo para criação de um novo cemitério municipal.

Justificativa:

A presente solicitação se justifica pela necessidade de oferecer melhores condições para o sepultamento dos munícipes, considerando a crescente



(67) 3261-1173



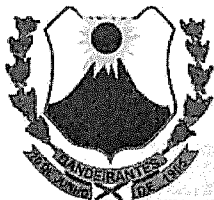
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

demanda por espaços no cemitério municipal. Além disso, a construção de um novo Cemitério Municipal proporcionará um local adequado e digno para a realização de cerimônias de despedida, garantindo conforto às famílias enlutadas. Sr. Nivercidi da Silva Moura, contato: (67) 9 9114 - 3944, Tem uma área que deve ser estudada dentro da legalidade para possível implantação do futuro cemitério municipal.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento, e certo de ser atendido pelo Chefe do Poder Executivo.

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026 Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROTÓCOLO 12 FEV. 2026 <i>Guarano Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4236/2026	Projeto de Lei	Nº ____/2026
	Projeto de Decreto Legislativo	
	Projeto de Resolução	
	Requerimento	
	X Indicação	
	Moção	
	Emenda	
Vereador Autor	Gelson Guimarães Ver. Mário José De Souza	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº 200/2026.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do **artigo 272**, após ouvindo o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Sr. **CELSO RIBEIRO ABRANTES** - Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Ilustríssimo Senhor **Gustavo Hoppen Lindner**, **REITERANDO** pedido a ambos que seja feito uma programação para que os tratores que estão cedidos para os assentamentos seja feito a manutenção pela prefeitura através de orçamento da agricultura. Também que seja contratado através do processo seletivo de observando com a lei. Para que seja reduzido o valor da hora que é cobrada do agricultor familiar



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Justificativa Verbal:

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)

Ver. Mário José de Souza (PSDB)

BANDEIRANTES
20 DE JUNHO DE 1954



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 12 FEV. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4237/2026	☐ Projeto de Lei	Nº /2026
		☐ Projeto de Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº. 201/2026.

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art. 272, ,após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, para que officie o Secretário de Infraestrutura, senhor **Ronaldo Correia de Moraes**, **REITERANDO** pedido para realizar a recuperação da estrada rural de acesso às propriedades de: senhor Eder Zanatta, produtor no ramo da suinocultura e da senhora Laura Zanatta, produtora de leite, visto que ambos precisam retirar suas produções e, a estrada encontra-se em estado precário.

Justificativa Verbal:

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026- Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães
(PSD)

(67) 3261-1173

Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O		☐ Projeto de Lei	Nº /2026
		☐ Projeto de Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

BANDEIRANTES
20 DE JUNHO
DE 1955

(67) 3261-1173

Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 12 FEV. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 423912026	☐ Projeto de Lei	Nº /2026
		☐ Projeto de Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº. 202/2026.

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art. 272, ,após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, para que officie o Secretário de Administração, Senhor Vagner Trindade de Castro, com cópia a Secretária Municipal de Educação, *senhora Josiane Souza Gomes Schonhalz*, solicitando que, regularize o pagamento referente às **FÉRIAS de 2024 da ampliação Professores Efetivos** de 20 hs da rede municipal de educação. **JUSTIFICATIVA:** Senhor Prefeito e ilustres secretários, tenho pleno conhecimento e convicção que o município de Bandeirantes, foi repassado a Vossa Excelência,a 32 dias, no entanto, já se passaram 8 meses, e até a presente data os Professores ainda estão com pagamento referente às FÉRIAS de 2024 da ampliação Professores efetivos de 20 hs da rede municipal de educação. **REITERANDO PEDIDO.**

Justificativa Verbal:

(67) 3261-1173

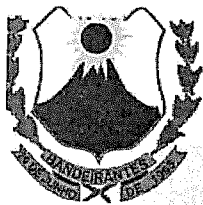
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O		☐ Projeto de Lei	Nº /2026
		☐ Projeto de Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026- Câmara Municipal 16ª Legislatura

**Verº. Gelson Guimarães
(PSD)**

(67) 3261-1173

Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 12 FEV. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4240/2026	☐ Projeto de Lei	Nº /2026
		☐ Projeto de Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº. 203/2026.

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art. 272, ,após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **CELSON RIBEIRO ABRANTES**, para que officie o Secretária de Saúde, Senhora Rosana Faria de Oliveira, com cópia a Secretária Municipal de Saúde, *solicitando que*, regulamente a escala de atendimento médico e odontológico no Distrito de Congonhas “**Posto São Pedro**” de segunda à sexta com escala de motoristas de ambulâncias, enfermeiros e técnicos aos finais de semana.

JUSTIFICATIVA: A presente indicação se refere à busca de melhorias na qualidade de vida e na defesa da vida dos nossos munícipes do distrito de Congonhas “Posto São Pedro”. Este vereador está sempre presente no Distrito e o fluxo de pacientes no Distrito se faz necessário **REABERTURA DAQUELE PSF** para atendimentos no consultório também dos alunos da Escola José Bonifácio. Precisamos, ainda, monitorar todos os pacientes daquela região. **REITERANDO PEDIDO.**

Justificativa Verbal:

(67) 3261-1173

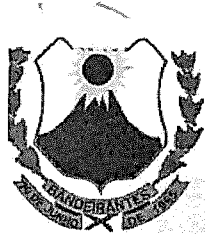
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	☐ Projeto de Lei	Nº /2026
	☐ Projeto de Decreto Legislativo	
	☐ Projeto de Resolução	
	☐ Requerimento	
	☒ Indicação	
	☐ Moção	
	☐ Emenda	
Vereador Autor	Gelson Guimarães	Cópia para mesa

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026- Câmara Municipal 16ª Legislatura

**Verº. Gelson Guimarães
(PSD)**

(67) 3261-1173

Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 4243/2026 13 FEV. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº /2026
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		Indicação X	
		Moção	
		Emenda	
Vereador Autor		Mário José de Souza	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº. 204/2026.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art.272, após ouvido para que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia a Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, na pessoa do secretário, senhor **RONALDO CORREIA DE MORAES**, para que viabilize a recuperação das estradas rurais da região do Vale do Mimoso e Boa Fortuna, fazenda do sr. Tarley no barreirão, e também faço pedido na estrada de acesso ao Sr. Irineu.

Justificativa verbal:



(67) 3261-1173



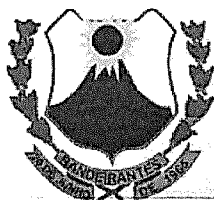
Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77

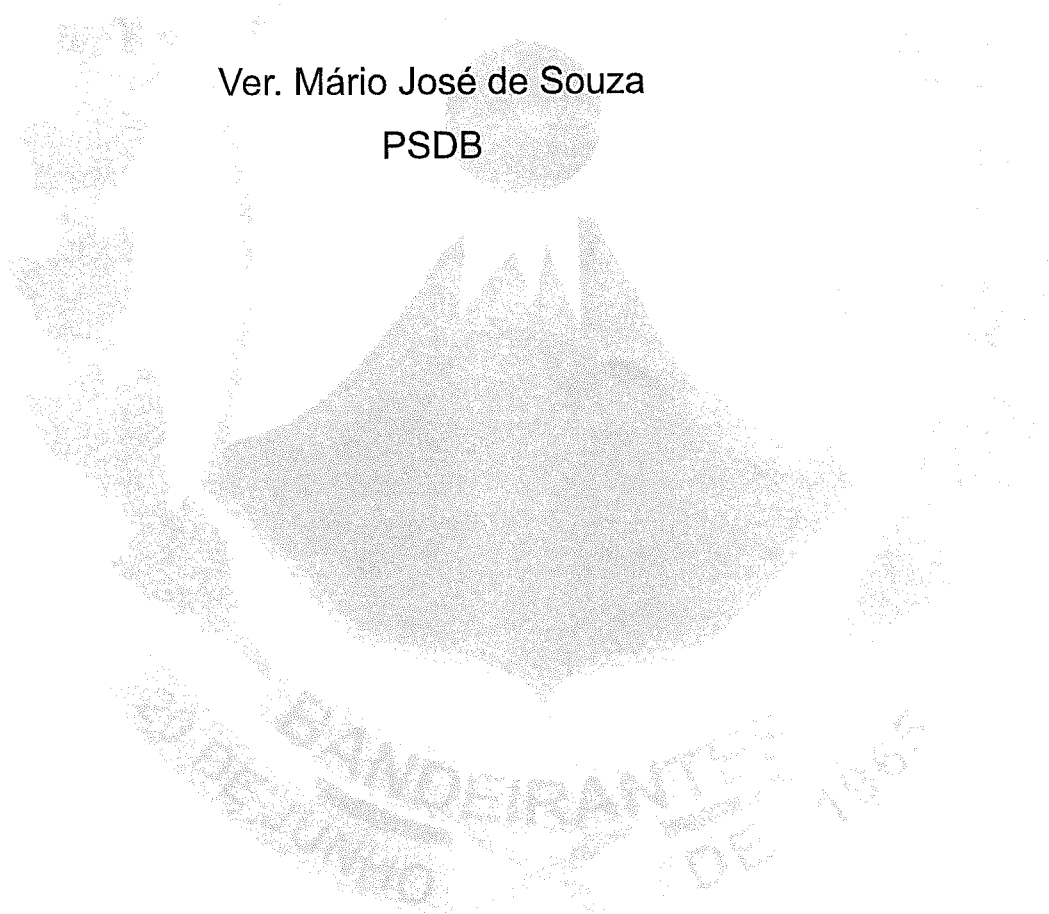


POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Diante ao exposto, conto com o apoio e voto dos meus colegas
Parlamentares, nesta propositura.

Plenário de Deliberações “Sander Jorge Campos Dutra”, 13 de fevereiro de
2026

Ver. Mário José de Souza
PSDB



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 12 FEV. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4238/2026	Projeto de Lei	Nº ____ /2026
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		☒ Requerimento	
		Indicação	
		Moção	
		Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

REQUERIMENTO Nº 35/2026

Senhor Presidente;

REQUEIRO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do *Artigo 278*, após ouvido o Plenário, para que seja oficiado através de Ofício deste Poder Legislativo, o Excelentíssimo Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, Prefeito Municipal, **REITERANDO** pedido ao Chefe do Poder Executivo, que seja reduzido através de Lei o prazo de quarentena dos professores que entraram com ação do FGTS.

Justificativa verbal:

Plenário de Deliberações, 10 de fevereiro de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães - (PSD)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT O C O L O	PROT O C O L O	Projeto de Lei	Nº ____ /2026
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	☒ Requerimento		
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

REQUERIMENTO Nº 36/2026

Senhor Presidente;

REQUEIRO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do *Artigo 278*, após ouvido o Plenário, para que seja oficiado através de Ofício deste Poder Legislativo, o Excelentíssimo Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, Prefeito Municipal, **REITERANDO** pedido com cópia ao Secretário de Administração, Senhor Wagner Trindade de Castro, e Secretária de Educação Senhora **Josiane Souza Gomes Schonhalz**, solicitando ambos que **Regularize o adicional de tempo de serviço** dos professores efetivados **no último Concurso Público, designada através da Portaria Nº 155/2020, publicado em 08 de abril 2020**. Esse é um direito, resguardado na LEI 595-2002. Subseção II das Vantagens Pessoais. ART. 47 A, cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício o profissional do magistério terá direito a 1% (um por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço,



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

sendo sua incorporação automática, até o limite de 30% (trinta por cento). 1º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do profissional. Contudo, ainda não se tem uma resposta digna que a classe espera. Sendo assim aguardo uma resposta formal a esse vereador para os professores do referido concurso.

JUSTIFICATIVA: Senhor prefeito e ilustre secretário, tenho pleno conhecimento e convicção que o município de Bandeirantes, foi entregue a essa gestão, a menos de 30 dias, no entanto, se faz necessário que esse vereador através deste parlamento informe sobre os direitos dos professores que estão sendo retirados mês após mês com se quer uma explicação legal. Os professores que ao longo de sua vida dedicaram a sala de aula no município de Bandeirantes no cargo de professor contratado ou através de processo seletivo, têm o direito à juntada destes anos com a pontuação de 1% ao ano trabalhado no ato da posse do concurso acima citado. Diante do exposto, solicito a regularização do **Adicional de tempo de serviço dos professores.**

Justificativa verbal:

Plenário de Deliberações, 11 de fevereiro de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura.

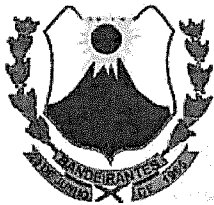
Ver. Gelson Guimarães - (PSD)

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT OCOL O	PROTOCOLO 4258/2026 24 FEV. 2026 <i>Jeovane Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____ /2026
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	☒ Requerimento		
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor	Gelson Guimarães	Cópia para mesa	

REQUERIMENTO Nº 37/2026

Senhor Presidente;

REQUEIRO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do *Artigo 278*, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado através de ofício do Legislativo, EXPEDIENTE ao Ilustríssimo Sr. **Jeovane Félix de Oliveira**, Diretor Presidente do DEMTRAB, **Departamento Municipal de Trânsito**, Para que viabilize a pintura do meio fio com a faixa Amarela no perímetro da Escola Estadual Ernesto Solon Borges e escolas Municipais, regulamentando o Estacionamento exclusivo somente para ÔNIBUS, para o embarque e desembarque dos Alunos.



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Justificativa:

Senhor Jeovane, o pedido em tela, visa garantir segurança e fluidez no trânsito, destacando áreas exclusivas para paradas rápidas (geralmente limitadas a 5 minutos) nos horários de pico,



Plenário de Deliberações, 24 de fevereiro de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura.

Ver. Gelson Guimarães - (PSD)

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 25 FEV. 2026 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4259/2026	☐	Projeto de Lei	Nº ____ /2026
		☐	Projeto de Decreto Legislativo	
		☐	Projeto de Resolução	
		☐	Requerimento	
		☐	Indicação	
		☒	Moção	
☐	Emenda			
Vereador Autor		MARCELO SOARES ABDO		Cópia para mesa

MOÇÃO DE PESAR Nº. 37/2026.

Senhor Vice-Presidente,

O Vereador que a presente subscreve, Apresenta a Mesa Diretora, na forma regimental do **Artigo 279, inciso I alínea (j)**, após ouvido o Plenário para apreciação da presente **MOÇÃO DE PESAR Nº 37/2026**, a ser encaminhada a família de **NADIR CARDOSO RODRIGUES**, em face ao seu falecimento em 20 de fevereiro de 2026.

Nadir Cardoso Rodrigues, nascida em 07 de janeiro de 1937, foi uma mulher cuja história se confunde com a própria construção de uma vida feita de luta, fé e amor.

No ano de 1960, veio para este município, onde se formou a Chácara Alegria. Ali, ao lado de seu esposo, Valdivino Ferreira, construiu seu legado. Foi nesse lugar que, com muito esforço e dedicação, formou sua família e criou seus oito filhos, ensinando a cada um valores de honestidade, respeito e união.

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



Com o passar do tempo, comprou uma casinha em Bandeirantes para que os filhos pudessem estudar, sempre pensando no futuro e nas oportunidades que desejava proporcionar a eles.

Em 1992, enfrentou a dor da perda de seu esposo e ficou viúva. Mesmo diante de um momento tão difícil, mostrou a grandeza da mulher forte que sempre foi. Seguiu em frente com coragem, sustentando sua família com fé, dignidade e amor, sendo exemplo de força e perseverança para todos.

Nadir foi do lar, mas nunca foi “apenas” isso. Foi o coração da família. Dedicou sua vida aos filhos, aos netos e a todos que faziam parte do seu mundo, sempre colocando o amor em primeiro lugar.

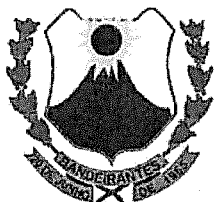
Era conhecida pela forma carinhosa e respeitosa com que tratava todos ao seu redor. Não fazia distinção: quem a conhecia sabia que encontraria acolhimento, atenção e palavras sinceras. Sua bondade ultrapassa os limites da família e alcançava amigos, vizinhos e todos que cruzavam seu caminho.

Foi uma mulher guerreira, mãe dedicada, esposa companheira e uma avó exemplar. daquelas que acolhem com o olhar, que ensinam com o exemplo e que deixam marcas eternas no coração de quem teve o privilégio de conviver ao seu lado.

Hoje fica a saudade, mas fica também o legado de dignidade, trabalho, honestidade e amor incondicional.

Nadir foi — e sempre será — um ser humano extraordinário. Sua história continuará viva em cada ensinamento, em cada lembrança e em cada gesto de amor que aprendemos com ela.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Diante ao exposto, quero aqui externar meu sentimento de pesar à toda família enlutada e, pedir a Deus que acolha a alma de **Nadir Cardoso Rodrigues**, na glória eterna e descanse em paz.

Plenário de Deliberações, 25 de fevereiro de 2026 - Câmara Municipal

16ª Legislatura

Ver. Marcelo Soares Abdo

Presidente/Câmara

BANDEIRANTES
25 DE JUNHO



(67) 3261-1173



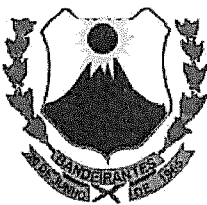
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

COMISSÃO PROVISÓRIA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei 1.136/2026, de autoria do Executivo Municipal.

“Dispõe sobre Substituição da Junta Médica Oficial do Município de Bandeirantes/MS”.

RELATOR: Ver^a. MAISA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

I - RELATÓRIO: O projeto de lei 1.136/2026 de autoria do Poder Executivo, tramitou nesta casa de leis, em Regime de Urgência na Sessão Ordinária de 09 de fevereiro, sendo a matéria analisada pela Assessoria Jurídica e a Comissão de Legislação, que emitiu Parecer.

II- PARECER: A matéria veiculada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo Municipal e da organização e prestação dos serviços públicos, seja de forma direta ou sob os regimes de concessão ou permissão, enquadrando-se, portanto, na competência constitucional do Município, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, em harmonia com o disposto no art. 8º, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em estrita consonância com o disposto no art. 26, § 1º, incisos I e II, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica Municipal, não se verificando, portanto, qualquer vício de iniciativa.



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



Ao propor a substituição de uma Junta Médica instituída por decreto por um modelo de execução indireta autorizado por lei, o Chefe do Poder Executivo exerce sua prerrogativa constitucional e orgânica de auto-organização administrativa, inexistindo vício formal de iniciativa.

À Câmara Municipal compete deliberar sobre a matéria, na forma do art. 12, incisos III, IV e V, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Legislativo a competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração a organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

3.2. Da legalidade material e da possibilidade de execução indireta dos serviços de perícia médica

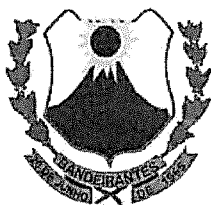
A questão central da análise material reside na possibilidade jurídica de transferir a execução das perícias médicas oficiais a empresa privada especializada, mediante licitação.

Conforme bem consignado no Parecer da Procuradoria-Geral do Município, impõe-se distinguir o ato médico pericial, de natureza eminentemente técnico-científica, consubstanciado na avaliação da condição de saúde do servidor, do ato administrativo decisório, este de competência exclusiva da Administração, consistente na concessão ou no indeferimento de licenças, readaptações, aposentadorias ou de outros direitos de natureza estatutária.

O Projeto de Lei não delega o poder decisório à empresa contratada, mas apenas autoriza a execução da atividade técnica de suporte, permanecendo a decisão final como ato exclusivo da autoridade administrativa competente, preservando-se a indelegabilidade do poder de império do Estado.

Tal distinção encontra respaldo nos princípios da eficiência e da legalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reproduzidos no art. 92 da Lei Orgânica Municipal.





Vale destacar ainda o disposto no art. 200 da Lei Municipal nº 280/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores de Bandeirantes): *“Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.”*

Tal dispositivo confere fundamento legal expresso para que o Município se utilize de profissionais médicos externos aos seus quadros, devidamente credenciados ou contratados, para a realização de exames médicos oficiais.

O Projeto de Lei nº 1.136/2026, ao autorizar a contratação de empresa especializada mediante licitação, não inova de forma incompatível com o regime estatutário, mas, ao contrário, regulamenta e confere maior segurança jurídica a uma possibilidade já prevista na legislação municipal.

3.3. Princípios da eficiência, impessoalidade e continuidade do serviço público

A justificativa apresentada pelo Executivo, demonstra que a terceirização do serviço da Junta Médica visa assegurar maior celeridade e regularidade na realização das perícias, maior imparcialidade na avaliação médica, reduzindo conflitos internos e racionalização de custos e mitigação de despesas indevidas decorrentes de afastamentos prolongados ou injustificados.

A execução indireta, nesse contexto, não configura burla ao concurso público, mas solução administrativa legítima para garantir a continuidade e eficiência do serviço público, especialmente diante da comprovada dificuldade de manutenção de especialistas no quadro próprio do Município.

3.4. Aspectos orçamentários e Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei possui natureza autorizativa, não criando despesa imediata nem obrigatória em abstrato.





Eventual contratação deverá, oportunamente, observar o art. 60 da Lei Orgânica do Município, que condiciona a realização de despesas à existência de dotação orçamentária, bem como os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto à compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e o equilíbrio das contas públicas.

Contudo, tais exigências incidem sobre o procedimento licitatório e contratual futuro, não constituindo óbice à tramitação do projeto de lei autorizativo.

3.5. Do pedido de urgência e da sessão extraordinária

A tramitação em regime de urgência constitui medida excepcional ao rito legislativo ordinário, não se configurando como direito subjetivo do Poder Executivo, mas como faculdade a ser apreciada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Todavia, a adoção do regime de urgência **não constitui direito subjetivo do Poder Executivo**, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente quanto à sua conveniência institucional, à luz da relevância da matéria e da suficiência da instrução legislativa.

4. CONCLUSÃO

Não se identificam, sob o enfoque estritamente jurídico, vícios formais ou materiais capazes de comprometer a constitucionalidade, a legalidade ou a validade jurídica do **Projeto de Lei nº 1.136/2026**.

A proposição revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, limitando-se a autorizar alteração no modelo de prestação de serviço técnico de apoio à Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Diante ao exposto, o relator manifesta ***favorável*** à aprovação do projeto. **É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO: Portanto, do que foi exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente ao **projeto de Lei 1.136/2026**.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2026

Hudeylson Cairo Escobar Santana
Ver./Presidente

Zulene Ferreira Diniz Ferraz
Ver./vice-presidente

Maísa Aparecida dos Santos Souza
Ver^a. Secretária e - Relator

BANDEIRANTES
13 DE JUNHO



(67) 3261-1173



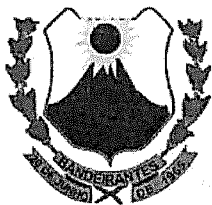
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

COMISSÃO PROVISÓRIA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

**VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo 41/2025, de autoria
Ver. GELSON**

***“Que disciplina matéria referente a atribuição
de órgãos e servidores da Administração
pública”.***

RELATOR: Ver. HUDEYLSO C. ESCOBAR SANTANA

I - RELATÓRIO: O VETO TOTAL ao projeto de lei 41/2025, tramitou nesta casa de leis, na Sessão Ordinária de 02 de fevereiro, sendo a matéria analisada pela Assessoria Jurídica e a Comissão de Legislação, que emitiu Parecer.

II- PARECER: O Projeto de Lei do Legislativo nº 41/2025 **não dispõe sobre criação ou extinção de órgãos, não altera a estrutura administrativa, não modifica o regime jurídico dos servidores, tampouco define atribuições internas específicas de agentes públicos**

A norma limita-se a estabelecer **prazo procedimental geral** para correção de erro material em pagamento efetuado a menor, providência que já integra a rotina administrativa e decorre do dever de legalidade e eficiência da Administração Pública.

O ordenamento jurídico distingue as normas que versam sobre organização administrativa interna, sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, daquelas que estabelecem regras gerais de procedimento administrativo e de promoção da eficiência na atuação estatal, as quais podem ser validamente instituídas por iniciativa do Poder Legislativo.



(67) 3261-1173



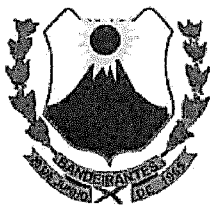
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



Assim, ao disciplinar matéria de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e não incidir sobre matérias reservadas ao Executivo, o projeto não padece de vício formal de iniciativa.

3.2. Da inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes

A alegação de violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes não se sustenta. A estipulação de prazo legal para a prática de ato administrativo insere-se no exercício regular da função normativa do Poder Legislativo, não configurando ingerência na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

A proposição não substitui o Executivo no juízo de conveniência e oportunidade, não estabelece prioridades internas, tampouco impõe meios ou formas específicas de execução dos atos administrativos, limitando-se a fixar parâmetro temporal objetivo e razoável para a correção de erro material que resulte em prejuízo ao administrado.

Trata-se, portanto, de norma de caráter abstrato, geral e impessoal, que preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo e apenas reforça o cumprimento de dever jurídico preexistente, sem qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

3.3. Da alegada incompatibilidade com a Lei Federal nº 9.784/1999

A invocação do art. 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 não conduz à inconstitucionalidade da proposição. O referido dispositivo estabelece prazo **máximo** para a decisão administrativa em processos que demandem maior complexidade instrutória, não impedindo a fixação de prazos inferiores quando se tratar de situações objetivas e de simples verificação, como a correção de erro material em pagamentos referentes a **verbas de natureza alimentar**.





No exercício da competência suplementar municipal, é juridicamente admissível a estipulação de prazos procedimentais mais céleres para a regularização de pagamentos efetuados a menor, especialmente quando envolvem remuneração, subsídios e vencimentos, os quais se destinam à subsistência do beneficiário e exigem tratamento prioritário por parte da Administração Pública.

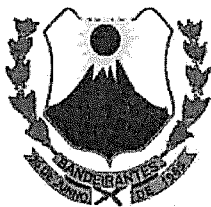
Ademais, a Lei nº 9.784/1999 aplica-se de forma direta à Administração Pública Federal, sendo sua incidência sobre os Municípios meramente subsidiária, inexistindo vedação à instituição, no âmbito local, de regramento procedimental próprio, desde que compatível com a realidade administrativa municipal e com os princípios constitucionais que regem a atuação estatal.

3.4. Da inexistência de criação de despesa e da natureza alimentar da verba

O projeto não cria despesa pública nova, tampouco majora gastos, limitando-se a assegurar o pagamento correto de valores já legalmente devidos, decorrentes de vínculos jurídicos previamente constituídos. Ressalte-se, ainda, que o Município já dispõe de setor de Recursos Humanos regularmente estruturado, com servidores incumbidos do processamento da folha de pagamento e da conferência das verbas remuneratórias, inexistindo a criação de novas atribuições ou a necessidade de ampliação da estrutura administrativa.

Eventuais alegações de impacto financeiro ou de necessidade de reorganização interna não possuem relevância jurídica para caracterizar inconstitucionalidade, uma vez que a Administração não pode se beneficiar de suposta deficiência operacional para justificar o descumprimento de direitos remuneratórios, os quais possuem natureza alimentar e demandam tratamento prioritário e célere por parte do Poder Público.





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei do Legislativo nº 41/2025 não padece de vício de iniciativa, não afronta o princípio da separação dos poderes, possui natureza meramente procedimental e geral, sem configurar ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, não apresenta incompatibilidade com a Lei Federal nº 9.784/1999 e tampouco implica criação de despesa pública nova ou violação ao interesse público.

Assim, sob o aspecto **estritamente jurídico**, o Relator **OPINA PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** apostado ao Projeto de Lei do Legislativo nº 41/2025, recomendando a **manutenção integral do texto aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal. É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO: Portanto, do que foi exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente ao **VETO TOTAL** projeto de Lei 41/2025.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2026

Hudeylson Cairo Escobar Santana

Ver./Presidente Relator

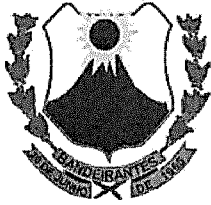
Zulene Ferreira Diniz Ferraz

Ver./vice-presidente

Maísa Aparecida dos Santos Souza

Verª. Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

COMISSÃO PROVISÓRIA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo 39/2025, de autoria

Ver. HUDEYLSO

“Autorização para a coleta de resíduos sólidos na zona rural”.

RELATOR: Ver^a. MAISA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

I - RELATÓRIO: O VETO TOTAL ao projeto de lei 39/2025, tramitou nesta casa de leis, na Sessão Ordinária de 02 de fevereiro, sendo a matéria analisada pela Assessoria Jurídica e a Comissão de Legislação, que emitiu Parecer.

II- PARECER: O Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2025 possui natureza meramente autorizativa, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a adoção de medidas voltadas à coleta de resíduos sólidos na zona rural, sem impor obrigação de execução, sem criar órgãos, sem instituir cargos, sem alterar a estrutura administrativa ou disciplinar a organização interna da Administração.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 8º, incisos I, XVII e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, proteger o meio ambiente e prover a limpeza urbana e o destino dos resíduos sólidos.



(67) 3261-1173



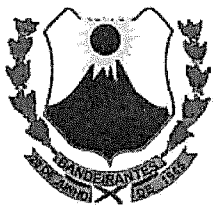
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



A iniciativa parlamentar, portanto, **é legítima**, por não incidir em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal.

O veto parte de premissa equivocada ao tratar o Projeto de Lei como se fosse de natureza impositiva, quando, na realidade, possui caráter meramente autorizativo, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a adoção de providências, sem impor dever jurídico imediato de implementação do serviço.

Com efeito, o texto aprovado não determina a implantação imediata da coleta, não fixa prazos para sua execução, não estabelece obrigatoriedade de atendimento à população rural, tampouco define modelo operacional ou administrativo vinculante, preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo.

A autorização legislativa preserva integralmente a discricionariedade administrativa, permitindo que o Executivo avalie, em momento oportuno, a conveniência, oportunidade, capacidade operacional e disponibilidade orçamentária para eventual implementação da política pública.

Assim, não há afronta ao princípio da separação dos poderes.

3.3. Da inexistência de criação de despesa obrigatória ou violação à LRF

Igualmente não procede a alegação de violação aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que leis autorizativas não criam despesa pública obrigatória, justamente por não imporem dever de execução ao administrador.





O art. 6º do Projeto de Lei limita-se a reproduzir cláusula orçamentária genérica, comumente utilizada em proposições legislativas, prevendo que eventual despesa decorrente de sua execução correrá por conta de dotações próprias do orçamento, caso e quando o Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade, optar pela implementação da medida.

Dessa forma, não se verifica a criação de despesa pública continuada, tampouco a imposição de obrigação financeira imediata ou a exigência de apresentação prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que inexistente comando legal que determine a execução obrigatória da política pública autorizada.

A exigência de estimativa prevista na LRF somente se aplica a normas que criem ou ampliem despesas obrigatórias, o que não é o caso dos autos.

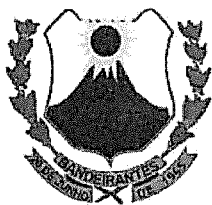
3.4. Da alegação de contrariedade ao interesse público e modelo de custeio

O argumento de que o Projeto de Lei violaria o interesse público por não instituir, desde logo, taxa ou tarifa específica não se sustenta sob o ponto de vista jurídico, uma vez que a proposição não impõe qualquer modelo obrigatório de custeio ao Poder Executivo.

Com efeito, o texto legal não veda a instituição futura de taxa, tarifa ou preço público, não define previamente o modelo de financiamento do serviço e tampouco impede a adoção do princípio do usuário-pagador, permanecendo íntegra a competência do Executivo para, oportunamente, disciplinar a forma de custeio que entender mais adequada.

A eventual definição do modelo de custeio é matéria típica de ato administrativo ou legislação específica futura, de iniciativa do próprio Executivo, não sendo exigível no âmbito de uma lei autorizativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Confunde-se, no veto, a possibilidade de execução com a obrigação de custeio imediato, o que não encontra respaldo no texto legal aprovado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o RELATOR opina pela **REJEIÇÃO TOTAL APOSTO ao Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2025**, porquanto inexistente vício de iniciativa, tratando-se de proposição de natureza meramente autorizativa, que não cria despesa pública obrigatória nem afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico, não se identifica qualquer óbice constitucional ou legal à manutenção do texto aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal. **É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO: Portanto, do que foi exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL e manutenção do projeto de Lei 39/2025.**

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2026

Hudeylson Cairo Escobar Santana

Ver./Presidente

Zulene Ferreira Diniz Ferraz

Ver./vice-presidente

Maísa Aparecida dos Santos Souza

Verª. Secretária Relator



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

COMISSÃO PROVISÓRIA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei 1.135/2026, de autoria do Executivo Municipal.

“Autoriza o Poder Executivo do Município a celebrar Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos - Hospital São Julião”.

RELATOR: Ver^a. ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ

I - RELATÓRIO: O projeto de lei 1.135/2026 de autoria do Poder Executivo, tramitou nesta casa de leis, em Regime de Urgência na Sessão Ordinária de 09 de fevereiro, sendo a matéria analisada pela Assessoria Jurídica e a Comissão de Legislação, que emitiu Parecer.

II- PARECER: A documentação complementar encaminhada pelo Poder Executivo supre as lacunas anteriormente identificadas, permitindo a adequada verificação da finalidade pública da parceria, bem como da compatibilidade dos procedimentos propostos com a política pública municipal de saúde.

Dessa forma, a instrução legislativa passa a conter elementos suficientes para o exercício pleno da função fiscalizatória do Poder Legislativo, viabilizando a análise jurídica e a deliberação da matéria com segurança institucional.



(67) 3261-1173



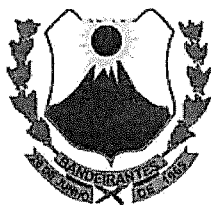
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



3.2. Da Emenda Modificativa nº 01/2026

A Emenda nº 01/2026, promoveu alteração substancial ao dispor que caberá ao Poder Executivo, no âmbito do processo administrativo próprio, definir a forma de seleção da organização da sociedade civil, inclusive quanto à realização de chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, observadas as hipóteses legais e mediante motivação técnica expressa.

Com a nova redação, elimina-se a prefixação legislativa de hipótese excepcional, preserva-se a sistemática da Lei nº 13.019/2014 e reforça-se a adequada separação de funções entre os Poderes, concentrando no Executivo a responsabilidade pela instrução, fundamentação e regularidade do procedimento administrativo.

A modificação revela-se juridicamente adequada, alinhada ao regime do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e compatível com a competência autorizativa do Poder Legislativo.

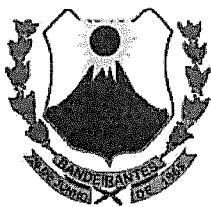
3.3. Da regularidade jurídica atual do Projeto

Com a juntada da documentação complementar e considerando a Emenda Modificativa nº 01/2026, caso aprovada pelo Plenário, verifica-se que o vício material anteriormente identificado restará superado, uma vez que a autorização legislativa deixará de pré-fixar hipótese de inexigibilidade, passando a observar a regra geral do chamamento público prevista na Lei nº 13.019/2014.

Eventual adoção de inexigibilidade ficará condicionada à devida motivação no âmbito do processo administrativo próprio, sob responsabilidade do Poder Executivo.

Dessa forma, não subsiste impedimento jurídico à deliberação da matéria, encontrando-se o Projeto de Lei, no estágio atual, formal e materialmente apto à apreciação plenária por esta Casa Legislativa.





Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei possui natureza meramente autorizativa, não impondo execução automática da parceria, cuja formalização e implementação dependerão de ato próprio do Poder Executivo, no âmbito do processo administrativo competente.

3.4. Da observância da economicidade e da Tabela SUS

Registre-se que a utilização da Tabela SUS como parâmetro de referência para formação dos valores não constitui limite legal vinculante ou teto normativo obrigatório, tratando-se de critério administrativo de comparação.

Eventuais valores pactuados deverão observar a compatibilidade com os preços praticados no mercado regional, devidamente justificados por memória de cálculo e fundamentação técnica, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 13.019/2014, em consonância com os Princípios da Economicidade e da Eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante ao exposto, o relator manifesta ***favorável*** à aprovação do projeto. **É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO: Portanto, do que foi exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente ao **projeto de Lei 1.135/2026, e Emenda modificativa nº 001.**

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2026

Hudeylson Cairo Escobar Santana
Ver./Presidente

Zulene Ferreira Diniz Ferraz
Ver./vice-presidente - - Relator

Maísa Aparecida dos Santos Souza

Verª. Secretária



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Emenda Modificativa nº 01, ao texto do Projeto de Lei 1.135/2026.

Autoria: Comissão de Legislação

“Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.135/2026”.

Os Vereadores que o presente subscreve, no uso das atribuições que lhes confere o art. 262 e seguintes do Regimento Interno, submete ao Plenário, a alteração do artigo 4º do Projeto de Lei 1.135/2026.

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei 1.135/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A celebração da parceria dar-se-á com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, cabendo ao Poder Executivo Municipal definir, no âmbito do processo administrativo próprio, a forma de seleção da organização da sociedade civil, inclusive quanto à realização de chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, observadas as hipóteses legais e mediante motivação técnica expressa, assumindo integral responsabilidade pela instrução, justificativa e regularidade do procedimento. (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2026.

Hudeylson C. Escobar Santana

Ver. Presidente

Zulene Ferreira Diniz Ferraz

Ver. vice-Presidente

Maísa Aparecida dos Santos Souza

Verª. secretária



(67) 3261-1173



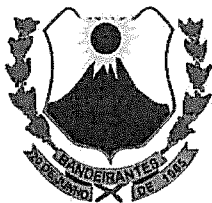
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Justificativa da Emenda

A presente emenda tem por finalidade adequar o texto do Projeto de Lei à sistemática da Lei Federal nº 13.019/2014, evitando que o Poder Legislativo antecipe, no plano normativo, juízo sobre a ocorrência de hipóteses excepcionais de contratação, as quais devem ser analisadas e motivadas no âmbito do processo administrativo próprio, sob responsabilidade do Poder Executivo.

A modificação preserva o objeto da parceria, não cria despesa nova nem interfere na execução administrativa, limitando-se a reforçar a separação de funções entre o Poder Legislativo, que autoriza, e o Poder Executivo, que executa e assume a responsabilidade pela escolha do procedimento.

20 DE JUNHO
BANDEIRANTES
2018



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br